

CENTRO UNIVERSITÁRIO  
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO  
CURSO DE DIREITO

**RAFISA COSTA CARVALHO SILVA**

**A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO PROPOSTA PELO PROJETO DE LEI  
Nº 6.204/2019 E SUAS POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES NA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO  
PROCESSO**

São Luís

2022

**RAFISA COSTA CARVALHO SILVA**

**A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO PROPOSTA PELO PROJETO DE LEI  
Nº 6.204/2019 E SUAS POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES NA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO  
PROCESSO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino  
Superior Dom Bosco como requisito parcial para a  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Alexandre de Sousa Ferreira

São Luís

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Silva, Rafisa Costa Carvalho

A desjudicialização da execução proposta pelo projeto de lei no 6.204/2019 e suas possíveis implicações na duração razoável do processo./ Rafisa Costa Carvalho Silva. \_\_ São Luís, 2022.

65 f.

Orientador: Prof. Esp. Alexandre Ferreira.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2022.

1. Desjudicialização. 2. Duração razoável do processo. 3. Execução civil. 4. Poder judiciário. I. Título.

CDU 347.951

**RAFISA COSTA CARVALHO SILVA**

**A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO PROPOSTA PELO PROJETO DE LEI  
Nº 6.204/2019 E SUAS POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES NA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO  
PROCESSO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 27\06\2022

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Me. Alexandre de Sousa Ferreira** (Orientador)

Centro Universitário

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

---

**Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha**

Centro Universitário

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

---

**Prof. Me. Vail Altarugio Filho**

Centro Universitário

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Dedico este trabalho a Deus que me presenteia todos os dias com a energia da vida, que me dá força e coragem para atingir meus objetivos.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, que me deu energia e força durante toda a minha jornada acadêmica.

À minha mãe, em especial, Vânia De Jesus Costa, por ter feito tudo que podia para me colocar nessa graduação e poder alcançar meus objetivos. Obrigado mãe, por tudo. Isso aqui será só o início de algumas realizações.

Aos meus amigos de graduação que juntos vivemos momentos muito especiais, além de terem ouvido muito minhas lamúrias: Girlane Carvalho, Reniel Trindade, Leylane Thandara, Felipe de Melo Orite e Pedro Henrique Estrela; à Byanca Ravenny, por sempre estar do meu lado nos momentos de maior perrengue, brigas e lamentações sobre a vida.

Ao meu namorado, Hudson Soeiro Mesquita, por ter acompanhado toda a minha trajetória, choros, irritações e também os momentos felizes. Obrigada Xu.

Um agradecimento mais que especial ao seu Carlos Moraes, o funcionário mais amado da UNDB. Aquela pessoa que nunca irei esquecer, que se tornou meu terapeuta pessoal, além de se tornar meu grande amigo. Obrigada seu Carlos por me suportar em todos os momentos, quase todos os dias e por se preocupar comigo e com minha rotina. Aonde eu for, o senhor estará comigo.

Ao meu orientador, Alexandre Ferreira, por todo apoio e dedicação durante a realização deste trabalho. Sem o senhor e seus livros, isso não seria possível.

Aos meus professores de graduação por terem contribuído com a minha formação.

“Se você acreditar que vai dar errado, tenha certeza de que isso vai acontecer. Se acreditar que vai dar certo, há uma chance de conseguir. Lembre-se: uma chance pode ser o bastante para você mudar de vida. “

Gabriel Granjeiro

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo precípua compreender se a desjudicialização proposta pelo Projeto de Lei nº 6.2014/2019 contribuiria com a efetividade da duração razoável do processo de execução civil de títulos executivos judiciais e extrajudiciais no Brasil. Para isso, é necessário entender que desjudicializar é retirar competências das mãos do Poder Judiciário e transferi-las para um terceiro alheio a esse poder. Na presente abordagem, a desjudicialização ocorreria por meio das serventias extrajudiciais que teriam competências exclusivas para efetuar a execução civil, desafogando assim o judiciário e tornando mais célere e efetiva a demanda executiva. Assim, foi preciso uma análise do contexto nacional no que tange ao procedimento executivo atual, suas peculiaridades, experiências da desjudicialização em outros países, além de um olhar minucioso no referido projeto sob o viés da viabilidade e respeito a certas garantias constitucionais. A temática ainda é bastante discutida por doutrinadores e juristas que discutem se a desjudicialização não acarretaria violações aos direitos dos cidadãos. Para responder tais questionamentos, apropriou-se de uma metodologia amparada em pesquisa de caráter exploratória baseada em pesquisa bibliográfica com uso de artigos científicos, dissertações, livros acadêmicos e leis que fundamentaram o estudo, proporcionando maior confiabilidade.

**Palavras-chaves:** Desjudicialização; Duração razoável do processo; Execução civil; Poder Judiciário.

## **ABSTRACT**

The main objective of this work is to understand whether the dejudicialization proposed by Bill No. For this, it is necessary to understand that to de-judicialize is to remove competences from the hands of the Judiciary and transfer them to a third party outside this power. In the present approach, the dejudicialization would occur through the extrajudicial services that would have exclusive powers to carry out the civil execution, thus relieving the judiciary and making the executive demand faster and more effective. Thus, it was necessary to analyze the national context regarding the current executive procedure, its peculiarities, experiences of dejudicialization in other countries, in addition to a detailed look at the aforementioned project under the bias of feasibility and respect for certain constitutional guarantees. The theme is still widely discussed by scholars and jurists who discuss whether dejudicialization would not entail violations of citizens' rights. To answer such questions, a methodology based on exploratory research based on bibliographic research was used, using scientific articles, dissertations, academic books and laws that supported the study, providing greater reliability.

**Keywords:** Dejudicialization; Reasonable length of process; Civil enforcement; Judicial power.

## **LISTA DE SIGLAS**

CPC	Código de Processo Civil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
PL	Projeto de Lei
PEPEX	Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>O PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1</b>	<b>Origem, conceitos e o procedimento da execução civil.....</b>	<b>13</b>
<b>2.2</b>	<b>Títulos Executivos Judiciais.....</b>	<b>22</b>
<b>2.3</b>	<b>Títulos Executivos Extrajudiciais.....</b>	<b>25</b>
<b>3</b>	<b>A CRISE INSTAURADA NO PODER JUDICIÁRIO E A VIOLAÇÃO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.....</b>	<b>28</b>
<b>3.1</b>	<b>A crise instaurada no Poder Judiciário .....</b>	<b>28</b>
<b>3.2</b>	<b>A violação do princípio da razoável duração do processo .....</b>	<b>33</b>
<b>3.3</b>	<b>Direito Comparado .....</b>	<b>37</b>
<b>3.3.1</b>	<b>Itália .....</b>	<b>38</b>
<b>3.3.2</b>	<b>França .....</b>	<b>38</b>
<b>3.3.3</b>	<b>Portugal.....</b>	<b>39</b>
<b>4</b>	<b>O PROJETO DE LEI Nº 6.204/2019 COMO MODELO INOVADOR NO BRASIL .....</b>	<b>43</b>
<b>4.1</b>	<b>O projeto de Lei 6.204/2019 e a viabilidade da desjudicialização .....</b>	<b>43</b>
<b>4.1.1</b>	<b>Do procedimento executivo .....</b>	<b>46</b>
<b>4.1.2</b>	<b>Do agente executor .....</b>	<b>47</b>
<b>4.2</b>	<b>Das garantias constitucionais.....</b>	<b>50</b>
<b>4.3</b>	<b>Implicações na duração razoável do processo.....</b>	<b>52</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>57</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia se propõe a analisar o tema da desjudicialização da execução civil no ordenamento jurídico brasileiro. A ideia surgiu em razão desse instituto ter propiciado resultados considerados positivos quando implantados em alguns países europeus, como exemplo, Portugal. Outro fato que contribui para essa reflexão é o abarrotamento de processos perante o judiciário que têm causado sérios prejuízos as pessoas que possuem processos em tramitação.

Nesse sentido, o tema da desjudicialização passou a ser debatido no Brasil, frente a necessidade de tentar superar o colapso que atinge o sistema de justiça, devido o congestionamento de ações judiciais e da ineficiência do judiciário em resolver essa situação. O cerne da questão para o presente estudo, foi o Projeto de Lei 6.204/2019 apresentado pela senadora Soraya Thronicke que propôs a desjudicialização dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais com o objetivo de desafogar o judiciário e diminuir os elevados custos que o processo judicial causa ao erário.

Diante disso, a desjudicialização é uma proposta que visa solucionar conflitos fora da esfera judicial, o que tornaria mais célere a satisfação do litígio. Na execução civil isso seria possível por meio da retirada da competência do estado-juiz, em que as atribuições para a satisfação da tutela executiva ficariam sob a responsabilidade dos Tabeliães de protesto que são funcionários altamente capacitados para resolver a lide na esfera extrajudicial.

O fato é que a PL 6.204/2019 desde a sua apresentação gerou bastante discussão na comunidade jurídica, uma vez que há quem questione o sucesso da proposta, por acreditar que a retirada da competência do poder judiciário violaria garantias constitucionais, bem como poderia ocasionar um aumento nas demandas que chegam até o Poder Judiciário, não contribuindo para a razoável duração do processo.

Assim, o problema da pesquisa gira em torno da seguinte discussão: como a desjudicialização da execução proposta pelo Projeto de Lei 6.204/19 poderá influenciar na concretização do princípio da duração razoável do processo?

Para tanto, o objetivo geral busca analisar a proposta de desjudicialização como garantia de duração razoável do processo de execução civil, já que o próprio projeto de lei tem por intuito resolver os litígios na esfera extrajudicial de maneira mais célere.

Tem-se como primeiro objetivo específico, a demonstração do procedimento de execução civil no Brasil, em que serão feitos apontamentos a respeito da origem, conceitos, e

como ocorre o procedimento da execução dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais no cenário atual.

No segundo capítulo, será dado ênfase ao motivo pelo qual a proposta de desjudicialização da execução civil se justifica, ou seja, a crise instaurada no Poder Judiciário e a violação do princípio da duração razoável do processo, uma vez que um processo de execução pode demorar anos até ter sua prestação resolvida.

Por fim, o último capítulo visa compreender como a implantação da desjudicialização poderá ser eficaz e célere no cenário brasileiro. Isso será demonstrado, por meio de uma análise do Projeto de Lei nº 6.204/2019, que poderá funcionar como modelo inovador no Brasil.

A pesquisa se justifica, na medida que a desjudicialização da execução civil tem como proposta amenizar um dos principais problemas que dificultam o exercício das atividades do judiciário que é o elevado índices de demandas que chegam até esse poder. Além do fato de ser um instrumento que visa efetivar o princípio da razoável duração do processo.

Ademais, quanto a metodologia, a abordagem da pesquisa é qualitativa, tendo em vista que foi realizada uma reflexão sobre os meios e possibilidades da concretização da presente temática. Já o seu método é hipotético-dedutivo, pois foram utilizados doutrina, artigos acadêmicos e legislações sobre o referido tema.

Por fim, em razão da verificada relevância do tema que vem sendo bastante discutido, percebeu-se que há necessidade e desejo de estabelecer avaliação mais pormenorizada sobre essa temática que tende a crescer em relevância nos próximos anos em razão das possíveis vantagens desse modelo.

## **2 O PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL**

Neste primeiro capítulo, objetiva-se fazer uma breve síntese sobre o conceito e origem da execução civil, buscando compreender esse tipo de procedimento no Brasil e quais as suas espécies.

Para uma melhor elucidação, inicialmente, será demonstrado os procedimentos existentes dentro do processo executivo brasileiro, elencando as mudanças das quais o Código de Processo Civil sofreu ao longo do tempo até conseguir chegar ao atual modelo de execução civil. Em seguida, será apresentado os tipos de títulos existentes e as fases das quais a tutela executiva perpassa, fazendo uma abordagem desde os princípios jurídicos.

### **2.1 Origem, conceitos e o procedimento da execução civil**

A atividade jurisdicional brasileira é dividida em dois momentos: fase de conhecimento ou cognitiva e a fase executiva. A primeira fase é aquela em que o juiz atua em um processo de conhecimento, investigando fatos e aplicando normas necessárias à aplicação do direito no caso concreto. Já a fase executória, é aquela em que ocorre a tutela para a efetivação e materialização do direito reconhecido na sentença do processo cognitivo (ROSA, 2014, p.1).

A primeira ideia de execução surgiu no direito romano, apenas na modalidade judicial em que sentenças condenatórias passaram a ser executadas. Nesse período, não existia o processo de execução estatal propriamente dito, pois, o vencedor buscava seu direito por meios próprios, inclusive, pelo uso da força (REZENDE, 2014, p. 1).

Foi durante o período de maior desenvolvimento do Direito Romano que a *urisdictio* e o *imperium* foram definitivamente concentrados nas mãos do Estado. Nessa época, o procedimento executivo sofreu inúmeras modificações, dentre eles, a criação de um procedimento próprio para a execução (THEODORO JUNIOR, 2006, p.107).

Com o passar do tempo, a influência do direito romano dominou a Europa, até chegar ao Brasil. Acerca disso, Liebman (1968, p.45) expõe que foi a partir do Código de Processo Civil de 1939 que sobrevivem a via ordinária (execução de sentença) e a especial (ação executiva) do processo de execução.

Segundo Lacerda (1982, p. 201), o Código de 1939 apresentava dois diferentes processos de execução: um de títulos executivos extrajudiciais e outro para os títulos judiciais.

Ou seja, foi adotado uma ideia única em relação ao processo de execução, independentemente do tipo de título existente.

Com o advento do segundo Código de Processo Civil, de 1973, houve a equiparação dos títulos judiciais e extrajudiciais. Sendo isso, uma significativa mudança que tirou o Brasil de um atraso de séculos em comparação com outros países europeus, visto que o diploma processual brasileiro sofreu inúmeras modificações e adaptações no que concerne à fase de execução.

Ademais, a Lei 11.232/2005 efetuou algumas mudanças no Código de Processo Civil de 1973, momento em que deixou de existir a dicotomia entre cognição e execução. Outra grande mudança no ordenamento jurídico diz respeito as sentenças condenatórias que versarem sobre a obrigação de pagar quantia certa, cuja execução passou a ocorrer de forma incidental, ou seja, em fase complementar sucessiva, a qual passou a dispensar a instauração de uma estrutura processual autônoma (TAMBURELLO JUNIOR, 2010, p.12).

Assim, uma vez que havia um condenado devedor ao pagamento de quantia certa, o titular do direito poderia requerer a abertura da fase do cumprimento de sentença. Destaca-se que nesse momento, não caberia ao juiz decretar a abertura da fase de ofício, restando a iniciativa da parte.

O fato é que a execução surge, a partir do momento que foi constituída uma obrigação e ela não foi cumprida de forma espontânea. Acerca disso, o professor, Lopes da Costa (1983, p. 293-294) explica que “o credor alcança, tanto quanto possível, o mesmo resultado que lhe traria o devedor, se cumprisse espontaneamente com a obrigação”. Ou seja, muitas vezes surge a resistência de um indivíduo em relação ao cumprimento de determinada obrigação. Tanto que muitas pessoas se utilizam de meios ardilosos para ocultar seus bens, com o intuito de não realizar a satisfação do crédito.

De acordo com Didier (2017, p.45) “executar é satisfazer uma prestação devida”, em que seu cumprimento pode ser voluntário ou forçado. Este último ocorre por meio de prática de atos executivos pelo Estado. Sobre isso, o referido autor ainda menciona que:

O legislador brasileiro denominou de cumprimento da sentença a execução de títulos executivos judiciais (cf. arts. 513, 515, caput e § 12, e segs., todos do CPC). Como se vê, a confusão terminológica ainda permanece. Daí a opção deste Curso: a execução pode ser voluntária ou forçada. E a execução forçada abrange o cumprimento de sentença (títulos executivos judiciais em geral) e a execução de títulos executivos extrajudiciais. (DIDIER, 2017, p.45).

Para Aragão (2020, p. 1), “execução” significa satisfazer uma pretensão através de uma realização forçada, por meio de um processo judicial e de uma prestação reconhecida por um título executivo e não adimplida de maneira espontânea pelo devedor. Desse modo, a satisfação de obrigações ocorrerá por um processo judicial autônomo ou de por uma fase processual especificamente destinada a esse fim.

No Brasil, a execução é um processo que tramita perante o Poder Judiciário, em que o objetivo é fazer com que haja o cumprimento de uma obrigação em que o devedor não adimpliu de modo voluntário. É a partir desse procedimento que o patrimônio da pessoa devedora poderá ser penhorado para o pagamento da dívida.

Nesse ponto, é necessário entender que não se deve confundir o processo de execução (processo autônomo) com o cumprimento de sentença. O processo de execução é de títulos executivos extrajudiciais que ocorre por processamento autônomo, uma vez que independe de qualquer demanda cognitiva anterior. Já o cumprimento de sentença é dos títulos executivos judiciais que, por seu turno, desenvolve-se como fase de um processo sincrético deflagrado após o fim da fase de conhecimento (ARAGÃO, 2020, p. 11).

Diante disso, pode-se dizer que para existir um processo de execução, não precisa que ele seja oriundo de um processo cognitivo anterior, pois pode derivar apenas de um mero descumprimento de um documento constituído por uma relação de direito material.

A respeito do cumprimento de sentença, a preocupação de juristas e operadores do direito quanto à fase executiva é a efetiva prestação jurisdicional, tendo em vista que após a constituição de um título executivo judicial – a sentença – provoca o Poder Judiciário novamente para iniciar outro processo para a satisfação do crédito (PONTES, 2015, p. 21).

Merece destaque que o Código de Processo Civil de 2015, dedicou a parte especial do seu livro para especificar o procedimento de execução. O doutrinador Didier Júnior (2017, p. 45) distingue as duas técnicas executivas previstas no direito processual brasileiro: a fase de execução, subsequente ao processo de conhecimento e o processo de execução.

A fase de execução, em regra, é a etapa subsequente à atividade cognitiva, pertencente ao processo de conhecimento e que se exige simples requerimento do credor para que inicie, posto que não se opera de ofício, conforme dispõe o artigo 513, §1º do Código de Processo Civil (PUEL; SANDI, 2020, p. 78). Ademais, “pode também se desenvolver em processo autônomo, desde que fundada, por exemplo, em sentença penal condenatória transitada em julgado ou em sentença arbitral” (DIDIER JUNIOR, 2017. p. 464).

Por sua vez, o processo de execução é uma demanda autônoma, uma vez que é dado início a uma nova relação jurídica processual, sem atividade cognitiva antecedente. Nesse

momento, é aplicado o procedimento aos títulos executivos extrajudiciais. Dessa forma, tanto na fase executiva quanto no procedimento de execução são necessários dois requisitos: o título executivo e a exigibilidade (PUEL; SANDI, 2020, p. 78).

De acordo com Pontes (2015, p. 39), é necessário que o Poder Judiciário seja provocado para a prestação jurisdicional, pois no processo executivo é preciso que haja apresentação de documentos idôneos para proceder a cobrança forçada da obrigação representada pelo título executivo e os documentos pessoais para instruir a petição.

Sobre os títulos executivos, Dinamarco (1997, p. 208) se posiciona no sentido de dizer que só existe título criado por lei, sendo inadmissível que as partes envolvidas em determinada relação, por vontade própria, criem novos títulos (*nullus titulus sine lege*). Isso pode ser justificado em razão das graves medidas executivas praticadas dentro da execução, em especial os atos de invasão patrimonial e de restrição de direitos.

Segundo Neves (2018, p 1104), há intenso debate a respeito da natureza jurídica do título executivo e, em decorrência disso, existem três grandes correntes doutrinárias que se formaram em torno do tema: a do título como documento, como ato jurídico e a teoria mista.

Carnelutti (2009, apud, NEVES, 2018, p. 1106) se posiciona no sentido de que o título executivo seria um documento do tipo representativo, vez que demonstra o crédito exequendo que seria uma prova robusta da existência do crédito. Sendo assim, o título seria uma “prova documental, prova legal; documento com a forma e conteúdo predeterminados pela lei” (NEVES, 2018, p. 1106).

Já Liebman (1968, p.198), critica tal pensamento por estar muito ligado ao direito material e, por isso, afirma que se só há execução com título executivo, e este representa a existência do crédito. Só haveria ação de execução quando efetivamente o crédito fosse existente, o que não se mostra correto, tendo em vista que mesmo sendo constatada a inexistência do direito exequendo no julgamento dos embargos à execução/impugnação, terá existido a execução. Por tal posicionamento, o doutrinador italiano formulou a tese do título como ato jurídico, ao evidenciar que o título representa tão somente a via adequada para o início do processo de execução, por meio da imposição da sanção processual consistente na responsabilidade patrimonial.

Por fim, Zavascki (2003, p. 219- 231) fala sobre a teoria mista, enfatizando que ela procura demonstrar que o título ao mesmo tempo pode ser visto como ato e documento, sendo a lei a responsável pela determinação de qual característica será a predominante no caso concreto. Para essa corrente doutrinária, “ora a lei dá predominância ao próprio documento

(nota promissória, letra de câmbio, documento particular), ora ao negócio jurídico ou à própria obrigação (foro, aluguel, despesas condominiais)” (NEVES, 2018, p.1106).

Para que ocorra o procedimento executivo, é necessário a manifestação de certos atributos que funcionam como pressupostos de desenvolvimento processual, dentre eles: exigibilidade, certeza e liquidez. Além disso, há espécies distintas de execução que dependem da natureza da prestação devida, e estão subdivididas no próprio CPC/2015.

Segundo Theodoro Junior (2014, p. 333), é juridicamente impossível que haja qualquer execução quando a obrigação retratada não está revestida das condições de procedibilidade. Dessa forma, um título é certo quando não há dúvidas sobre a sua existência, uma vez que é dotado de elementos subjetivos e objetivos. Já a liquidez, é relacionado ao valor de fixação do *quantum debeatur*, que recai sobre a obrigação de dar, fazer ou pagar. Por fim, a exigibilidade tem relação com a eficácia do título, ou seja, o transcurso do prazo estabelecido.

Semelhante concepção é a de Aragão (2020, p. 114 -115) a respeito dos atributos da obrigação ao dizer que a certeza diz respeito à existência do suposto crédito e a determinação dos elementos essenciais da obrigação que devem ser expressos de forma clara: sujeitos, objeto, forma e a natureza da prestação. Já a liquidez é a qualidade que permite a exata definição do montante devido e a exigibilidade é a ausência de impedimentos no que concerne a satisfação do crédito.

Superando o entendimento acerca do procedimento de execução, uma grande problemática da execução no Brasil, atualmente, é o crescente volume de demandas processuais que chegam ao judiciário dia a dia e aguardam a análise de juízes que, há muito tempo, deixou de seguir uma das premissas basilares que norteiam o processo, que é o princípio da razoável duração do processo. Isso ocorre, principalmente, nas ações atuais de execução dos títulos executivos, dos quais, devido à falta de suficiência por parte dos tribunais, demoram anos para que possam ser resolvidos.

Com base em dados levantados pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, assim como por outras entidades e órgãos, já está comprovada a ineficiência do poder estatal em comportar e dar prosseguimento aos inúmeros litígios que lhes são remetidos. Aliás, de tempos em tempos, a iniciativa privada demonstra eficiência ao trazer inovações e desenvolvimento para se adequarem às necessidades da sociedade (CNJ, 2020, p. 9).

No Brasil, ainda é o Estado-Juiz, o responsável por agir de ofício ou a requerimento das partes para que seja aplicada as medidas pertinentes a fase de execução civil. Assim, a execução é entendida, segundo Didier (2017, p.50) como “aquela em que o Poder Judiciário prescinde da colaboração do executado para a efetivação da prestação devida e, pois, promove

uma substituição da sua conduta pela conduta do próprio Estado-juiz ou de um terceiro”. Ou seja, na execução, as medidas vão ser aplicadas, mesmo contra a vontade do executado.

A nota comum relacionada aos atos executórios tem relação com a invasão da esfera jurídica do executado. É nesse momento que há aplicação do objetivo de qualquer execução que é a satisfação do crédito do exequente. Os atos executórios articulam-se em grandes operações conhecidas chamadas de meios executórios, em que, por meio da execução, os órgãos estatais atuam mediante o emprego dos meios executórios (ASSIS, 2018, p. 161).

Medina (2017, p. 313) explica que a expedição de ordem judicial em que o descumprimento pode acarretar em crime passível de sanção penal, revela o quão são abundantes as medidas coercitivas executivas que o juiz pode utilizar. Em razão disso, que o NCPC brasileiro, reproduziu o que já era previsto no CPC de 1973 sobre as espécies de execução.

O CPC nos seus arts. 139, IV, 536 e 537, dentre outros, apresentam os tipos de medidas coercitivas a serem manejadas pelo órgão jurisdicional. Destaca-se que as referidas medidas recaem tanto sobre o patrimônio quanto sobre a pessoa do executado, como exemplo, cite-se a multa e a expedição de ordem judicial que se não atendida pode ensejar na prisão do executado por crime de desobediência (MEDINA, 2017, p. 314).

Pode-se dizer que meios executórios constituem a reunião de atos executivos que são organizados no procedimento e endereçada a obtenção de determinado bem pretendido pelo exequente que está presente em todas as ações classificadas como executivas (ASSIS, 2018, p. 164).

A depender do tipo de providência a ser adotada pelo juiz, a execução pode ser classificada em direta e indireta. A execução direta seria aquela realizada por meios executivos que permitem a realização do direito independentemente da vontade do réu. Por outro lado, a execução indireta, objetiva a realização do direito por meios de execução que atuam sobre a sua vontade, com o objetivo de convencer o executado a adimplir (MARINONI, 2015, *apud* MINAMI, 2018, p.144-145).

Sobre os tipos de execução, Minami (2018, p. 145) ainda expõe que a direta atua pelos chamados meios de sub-rogação ou substituição, enquanto a indireta, pelos meios de coerção.

Como exemplo de execução direta, tem-se a execução desenvolvida mediante penhora e seguida por alienação judicial. Nesse tipo de execução, tanto a penhora quanto a venda de determinado bem, ocorrem independente da vontade do executado. Diferentemente da execução indireta, em que seria aquela que impõe a aplicação de multa no caso de inexecução

de prestação determinada, pois nesse tipo de execução, o requerido para não sofrer prejuízo, realiza por conta própria a prestação (MINAMI, 2018, p. 145).

As técnicas executivas passíveis de utilização são a sub-rogação e a coerção. A sub-rogação ocorre tradicionalmente por três meios: desapossamento, transformação e expropriação. Assis (2018, p. 175) explica que o desapossamento é resumido em procurar e encontrar a coisa determinada pelo juízo. O referido autor, ainda menciona que o art. 806, § 2 do NCPC distingue a busca e a apreensão que são dirigidas as coisas móveis, e a imissão de posse, restringida a imóveis.

Já na transformação, “a prestação devida, consistente em um fazer (ou desfazer, por vezes) fungível, é realizada por um terceiro, mediante pagamento adiantado pelo credor e futuramente cobrado do devedor” (MINAMI, 2018, p. 148). Nesse tipo de execução, a esfera patrimonial do executado que é invadida.

O terceiro meio sub-rogatório é a expropriação, realizada nos moldes do art. 825 do CPC. A essa modalidade, Marinoni, Arenhart e Midiero (2016, p. 932), mencionam que esse meio é um conjunto de técnicas que visa a retirar o patrimônio do executado, valores que sirvam para satisfação do exequente.

A respeito desses meios sub-rogatórios, Minami (2018, p. 149) expõe que esse meio precisa ser evitado, porque são atividades realizadas por agentes estatais ou terceiros e que por essa condição, há elevados gastos de recursos humanos e materiais estatais para a realização da prestação devida.

Para evitar as medidas de sub-rogação, existem as medidas coercitivas. Para concretização desse meio, o juiz pode determinar medidas coercitivas ou de apoio para que o executado realize o que foi determinado. As medidas coercitivas mais comuns são: multa, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras. Nesse meio, caso necessário, a força policial pode ser requisitada (BECKER, 2021, p. 238).

O art. 536 do CPC e o seu § 1º, exemplifica alguma das medidas cabíveis que podem ser determinadas pelo juiz. Assim, percebe-se que os meios coercitivos possuem o objetivo de realização de uma conduta pelo executado.

### 2.1.1 Princípios da execução

Em todo e qualquer sistema legislativo, inclusive no processual, encontrar-se-ão diretrizes que expressam a base de origem, de formação de uma instituição jurídica. Há quem entenda que os princípios são guias utilizados pelo operador jurídico para atuar no sentido de

ajudar o interprete na formulação correta a ser aplicada em determinado caso, bem como serviria para integrar lacunas (MEDINA, 2017, p. 80).

A respeito dos princípios, a doutrina processual brasileira empreende uma distinção entre princípios informativos e princípios fundamentais. O primeiro seria de ordem técnica e universal, pouco suscetíveis a variações socioeconômicas. Já este último, é carregado ideologicamente e se comportam de modo a balancear o ordenamento jurídico concreto (ASSIS, 2018, p. 118).

Para Medina (2017, p. 83), os princípios da tutela jurisdicional executiva não se manifestam de maneira uniforme e, em razão disso, deve-se considerar os princípios expressos e os não expressos. Ademais, não há uniformidade na doutrina sobre os princípios da tutela jurisdicional executiva.

Acerca de princípios, o primeiro a ser analisado é o do devido processo legal que tem como um dos seus corolários o princípio da efetividade. Por este princípio, infere-se que os direitos devem ser efetivados, não apenas ser reconhecidos. Nas palavras de Didier (2017, p. 65) “processo devido é processo efetivo”. Ainda sobre esse princípio, é importante reconhecer que ele garante o direito fundamental a tutela executiva, visto que o seu intuito é propiciar meios executivos capazes de proporcionar a integral satisfação da execução.

Um princípio que é corolário da própria função executiva é o princípio da autonomia que se ostenta na própria autonomia da execução, tendo em vista que a atividade executiva pode precedida ou não de outro processo. Na opinião de Becker (2021, p.73), a aplicação desse princípio é visível na execução de título extrajudicial em que a ação é própria, além do procedimento e objetivos específicos que é aplicado nesse procedimento. No entanto, existe dificuldade em analisar esse princípio no cumprimento de sentença, todavia, com o advento do NCPC a autonomia é vista no momento que a execução só tem início, por vontade do credor.

Outro princípio relevante é o da responsabilidade patrimonial em que o débito do executado deve ser satisfeito por bens do seu patrimônio. Dessa forma, “do que foi dito pode-se concluir que toda execução incide sobre bens; bens que compõem o patrimônio do devedor ou de terceiro responsável pela garantia da dívida inadimplida” (ABELHA, 2015, p. 115).

Além disso, a patrimonialidade vem regulado pelo art. 789 do NCPC que dispõe que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”. Ainda, nesse viés, Carnelutti (2004, p. 150) assevera que o caráter puramente patrimonial da execução civil representa uma

conquista da civilização, uma vez que o corpo do homem é considerado um bem intangível para todo e qualquer caso.

Becker (2021, p. 81) menciona que um princípio bastante relevante para a atividade executiva é o da tipicidade, tendo em vista que é impossível as partes requererem execução de um título que não esteja previsto em lei. Atrelado a esse entendimento, Theodoro Junior (2018, p. 264), afirma que o sistema previsto no Código, é o da taxatividade dos títulos, de maneira que se revestem dessa qualidade apenas os que estão instituídos pela lei.

Do mesmo entendimento, Abelha (2019, p. 176) compartilha ao defender que “não há título executivo sem prévia lei que o defina como tal, garantindo, assim, a segurança jurídica”.

O Princípio do contraditório também se faz presente na fase executiva e deve ser observado, vez que tem aplicação em todo processo judicial. É cediço o reconhecimento desse princípio por grande parte da doutrina contemporânea. Para Lopes (2005, p. 43), esse princípio compreende vários direitos, dentre eles: o de ser ouvido, de acompanhar atos processuais, produzir provas, direito de ser informado sobre todos os atos do processo e, principalmente, o direito de impugnar decisões.

Tais garantias são asseguradas no CPC, tendo em vista que o legislador criou a possibilidade de defesa do executado (embargos à execução ou impugnação, meio típicos de defesa). Todavia, é preciso observar que a aplicação do contraditório na execução não se faz com a mesma intensidade do processo ou da fase de conhecimento (DIDIER, 2017, p. 77).

A menor onerosidade ao executado também é um princípio da execução, consagrado pelo art. 805 do CPC. Por esse princípio, “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado” (BRASIL, 2015). Esse pressuposto, parte da ideia de impedir que haja abuso de direito por parte do exequente, tanto que o juízo escolhe a satisfação exigida pelo credor, com base na necessidade e adequação do meio.

Segundo Zavascki (2003, p. 400), esse princípio aplica-se “em qualquer execução (fundada em título judicial ou extrajudicial), direta ou indireta, qualquer que seja a prestação executada (fazer, não-fazer, dar coisa ou dar quantia) ”.

O princípio da lealdade e da boa-fé processual devem estar presentes em todas as relações jurídicas. Não seria diferente na execução, tanto que o legislador previu que na via executória, quando esses princípios forem violados, se enquadraria no chamado, atos atentatórios a dignidade da justiça, conforme dispõe o art. 774 do CPC. Logo, por ser a execução

um dos ambientes mais propícios para a prática de comportamentos desleais, abusivos ou fraudulentos, é preciso a apreciação de tais princípios (DIDIER, 2017, p. 420).

Por fim, sem exaurir todos os princípios que podem ser aplicados na via executiva, é preciso se ater ao importante princípio do *nulla executio sine título*. Por ele, pode-se dizer que não há execução sem título que o embase. Ou seja, exige-se a presença de título que demonstra ao menos uma probabilidade de que o crédito representado no título, efetivamente exista para justificar essas desvantagens que serão suportadas pelo executado durante o processo executivo (DINAMARCO, 1997. p. 108).

## 2.2 Títulos Executivos Judiciais

A tutela jurisdicional executiva, conforme já explicitado, pode ser fundada em título executivo judicial, chamada também de cumprimento de sentença e, em título executivo extrajudicial, sendo este, conhecido como processo de execução (ABELHA, 2015, p. 315). Tais denominações decorrem do fato de existir diferentes tipos de obrigações e diferentes procedimentos executivos para o pagamento de quantia, além de sujeito passivo diversos, como é o caso da fazenda pública.

Na execução de títulos executivos judiciais, tem-se o chamado cumprimento provisório e o definitivo de sentença. Desse modo, como existem inúmeras modalidades de cumprimento de sentença, todas elas estão elencadas nos arts.513 a 538 do Código de Processo Civil.

O cumprimento definitivo é aquele em que a execução é completa, uma vez que vai até a fase final, com a entrega do bem, sem precisar de outras exigências adicionais. Já o cumprimento provisório, é aquele que exige requisitos a mais, para que se chegue a fase final de execução (DIDIER, 2017, p. 45).

Importante ressaltar que a execução pode se distinguir de acordo com o seu procedimento. Segundo Didier (2017, p. 45) a execução pode ser do tipo comum – que servem a uma generalidade de créditos, ou especiais, que servem para satisfação de alguns créditos específicos, como a execução de alimentos ou a execução fiscal.

Tratando-se do cumprimento de sentença exposto no CPC, o art. 513, § 1º foi claro ao dispor que se o cumprimento de sentença for o de pagar quantia, seja provisório ou definitivo, far-se-á por requerimento do exequente. Ou seja, se não houver esse requerimento, não haverá a fase de cumprimento de sentença por quantia certa (ABELHA, 2015, p. 277).

Nas demais modalidades – entrega de coisa, fazer ou não fazer, a regra descrita no art. 536 do CPC é que “o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente” (BRASIL, 2015).

De acordo com Abelha (2015, p. 279), assim como uma petição inicial, o requerimento inaugura a fase executiva e exige que o Poder Judiciário preste uma tutela jurídica que só extinguirá com o advento da sentença. É através do requerimento que o réu passa para a condição de executado, o qual será assim intimado na nova fase processual que a de cumprimento de sentença.

Nesse modo, é dado início a uma nova fase processual, e não uma nova relação jurídica. Por tais motivos, o devedor será intimado para cumprir a sentença. Sobre os tipos de títulos executivos judiciais, há um rol que se encontra disposto no art. 515 do CPC. Vejamos:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

- I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
- II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;
- III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;
- IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;
- V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;
- VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;
- VII - a sentença arbitral;
- VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
- IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça; (BRASIL, 2015).

Observa-se que o legislador optou por demonstrar quais títulos seriam judiciais. Nesse ponto, é importante destacar uma discussão acerca da possibilidade de execução de sentenças que não sejam condenatórias. De acordo com Marinoni et. al (2017, p. 170), nem todas as sentenças precisam de execução, como exemplo as declaratórias e as constitutivas que são denominadas autossuficientes.

Compartilhava desse entendimento, o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki (2004, p.312), que defendia a bastante tempo a exequibilidade da sentença meramente declaratória, o qual afirmava que:

Pode-se sustentar que, em nosso atual sistema, quando a sentença, proferida em ação declaratória, trazer definição de certeza a respeito, não apenas da existência da

relação jurídica, mas também da exigibilidade da prestação devida, não haverá razão alguma, lógica ou jurídica, para negar-lhe imediata executividade.

Theodoro Junior (2008, p. 305) também se posicionava no sentido de que, antes da reforma do novo CPC, o título executivo judicial já não mais se restringia a sentença condenatória civil, pois passaria considerar para fins de execução, toda sentença proferida no processo civil que reconhecesse a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

Apesar de existir uma doutrina contrária a esse entendimento, Segall (2016, p. 1) expôs que entendendo que está presente o requisito de certeza e exigibilidade da obrigação, e garantindo o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não há motivos para recusar a exigibilidade da sentença judicial meramente declaratória. Esse é o entendimento que singelamente passou a ser manifesto em sede de julgamento pelos tribunais superiores.

Acerca disso, o Ministro Luís Felipe Salomão, como relator do Recurso Especial Nº 1.854.110 - RS<sup>1</sup>, se posicionou no sentido de que deve se contemplar todas as espécies de sentenças que sejam proferidas no Processo Civil, de modo que a sentença condenatória não é exclusiva, pois, na opinião do ministro, o legislador deixou evidente que qualquer sentença que reconhecer a existência de uma obrigação exigível - o que certamente inclui a de natureza declaratória (e até constitutiva) - tem eficácia executiva.

Ademais, merece destaque o fato de que a Sentença Penal Condenatória, Sentença Arbitral e Sentença Estrangeira, quando homologada no Brasil, são consideradas títulos executivos judiciais, todavia, são executados em processos autônomos devido a sua natureza jurídica, pois a cognição não se deu no processo civil ordinário e sim em outra competência. Contudo, o procedimento será os mesmos do cumprimento de sentença (PONTES, 2015, p. 41).

Merece destaque também, os títulos executivos judiciais que ocorrem por procedimento especial, como é o caso da Execução contra a Fazenda Pública e o da Execução de Alimentos que são executadas por regras peculiares aos processos especiais.

Com o advento do novo CPC, atualmente, a competência executiva é do juízo competente no momento de prolação da decisão, independentemente de ter sido a causa processada por ele.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.854.110 - RS (2019/0377661-6). Recorrente: Universidade Federal de Santa Maria. Recorrido: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Data de Publicação: DJ 15/04/2020.

### 2.3 Títulos Executivos Extrajudiciais

No direito estrangeiro, sabe-se que é comum a prática de atos executivos fora do Poder Judiciário. No entanto, no Brasil, até mesmo as execuções dos títulos executivos extrajudiciais ficam sujeitas ao controle jurisdicional repressivo ou preventivo. E esse é um dos motivos dos quais o judiciário em vez de se torna solução, transforma-se em um problema ainda maior.

O processo de execução consiste em demanda autônoma, na qual se inicia a relação jurídica processual entre as partes, sem a necessidade de atividade cognitiva antecedente e que é fundada em títulos executivos extrajudiciais, os quais se utilizam da aplicação subsidiária das regras da etapa de conhecimento (ABELHA, 2015, p. 332).

Algo que diferencia ambas as vias executivas é o fato de que a execução extrajudicial se opera apenas de forma definitiva. Neves (2018, p. 1807), destaca que o Brasil é pródigo na relação de títulos executivos extrajudiciais, em razão de serem essencialmente documentos particulares ou públicos aos quais a lei empresta força executiva.

Por previsão legislativa, essa via executiva tem a mesma eficácia dos títulos judiciais, em termos de execução, pois são aptos a instaurar o procedimento. É de grande relevância mencionar que somente são títulos executivos extrajudiciais aqueles documentos que a lei federal expressamente criou.

Nesse tipo de execução, o CPC no seu art. 781, I, trouxe a previsão de ser a execução proposta no foro do domicílio do executado, no foro constante em cláusula do título ou no de situação dos bens que estão sujeitos a execução. Vale destacar que, “havendo cláusula de eleição de foro no título executivo extrajudicial, esse foro prevalece sobre os demais, independentemente da vontade do exequente” (NEVES, 2018, p. 1103). Nesse caso, é levado em conta que a vontade do exequente e do executado, já havia pré-determinado, não podendo ser admitida uma mudança unilateral.

Nessa via executiva, é possível que, a requerimento da parte, o juiz pode determinar que haja a inclusão do executado no cadastro de inadimplentes. Isso ocorre como medida de execução de natureza coercitiva, possibilitando que o executado cumpra a sua obrigação, sem necessidade de haver piora na situação.

Em relação a competência específica de execução dos títulos de crédito, o professor Neves (2018, 1102) aponta que a existência de protesto não tem o objetivo de modificar a regra de competência, considerando-se o protesto como mera providência de natureza administrativa.

O rol dos títulos extrajudiciais está descrito no art. 784 do Código de Processo Civil:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
- IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
- V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
- VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
- VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
- XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
- XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Além desses títulos, ainda existem outros em leis esparsas. Destaca-se que os títulos previstos pelo art. 784, I não necessitam de protesto para que sejam considerados títulos executivos extrajudiciais. O protesto só será necessário quando algum requisito formal não estiver preenchido, caso que será suprido pela exigência do disposto em lei.

Acerca do modo como o processo de execução se inicia, Assis (2018, p. 203) descreve que tal meio processual é dado início a partir da instrução da petição inicial junto ao título original. Algo que possui temática importante no que tange aos títulos de crédito é a prescrição, em virtude do fato de que uma coisa é a prescrição da ação executiva, e outra é a prescrição referente à própria obrigação. Por tais motivos, determinado documento pode, em razão do não ingresso da execução, perder sua eficácia executiva, mas, ainda assim, ser documento hábil para a instauração de um processo monitório ou de conhecimento.

Todos os outros títulos expressos no rol, e até mesmo os especificados nas legislações extravagantes, precisam ter documento hábil para fins de exigência da execução. Contudo, apenas o inciso I, do art. 784 que tem por regra a apresentação da via original do título, em virtude da chamada cartularidade. Nos demais incisos, uma cópia autenticada é o suficiente.

Tratando-se em título extrajudicial, como não foi procedido por um processo de cognição em que pudesse ocorrer o devido processo legal, a norma jurídica, nesse tipo de título, fica sujeita a todo e qualquer argumento ou fundamento que o exequente (impugnante) poderia opor como defesa no processo de conhecimento.

Portanto, é possível o reconhecimento de que os títulos judiciais têm uma solidez maior que os extrajudiciais, sendo isso, resultado do contexto originário em que existe uma maior probabilidade de certeza da norma jurídica concreta que se encontra contida nos títulos judiciais (ABELHA, 2015, p. 185).

### **3 A CRISE INSTAURADA NO PODER JUDICIÁRIO E A VIOLAÇÃO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**

O presente capítulo tem por objetivo demonstrar o motivo pelo qual a desjudicialização da execução civil se faz necessária. De início, para uma melhor compreensão, é necessário que se analise o Direito brasileiro de modo amplo, estudando as formas de acesso ao Poder Judiciário, os índices de ações judiciais que tem crescido, conforme os dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em segundo momento, o estudo será pautado para entender quais as violações ocorrem em razão do judiciário não conseguir dirimir em tempo hábil os processos que precisam ser resolvidos por meio dessa via.

Por fim, a terceira seção, será para apresentar a ideia de eficientes serviços que são prestados por entes privados, os quais retiraram do estado-juiz determinadas competências e remeteram para a esfera privada. Isso será demonstrado por meio do direito comparado com outros países dos quais passaram a destinar competências que antes eram privativas do Poder Judiciário.

#### **3.1 A crise instaurada no Poder Judiciário**

Nas primeiras décadas de vigência da Constituição Federal de 1988, muitas pessoas ainda tinham dificuldade de acessar o sistema de justiça em razão do mau emparelhamento material e pessoal do Poder Judiciário, além da deficiência de informação e consciência de seus direitos por parte de um grande contingente da população. Por tais motivos, desde o final da década de 80, a preocupação do Estado era garantir o acesso à justiça, para superar o retrocesso social que ocorreu em 1964, tanto que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXV, proclamou que “ a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (HILL, 2020, p. 176).

Para Cappelletti (1988, p. 108) o Direito de acesso à justiça é um direito fundamental, sendo ele o mais básico dos direitos humanos que, tem por intuito, garantir e proclamar o direito de todos. O problema é que o Estado trouxe o monopólio do exame e decisão dos conflitos apenas para si, o que consequentemente, vem ocasionando a morosidade na resolução e enfrentamentos diante das massivas ações (DORNELLES E KUNDE, 2019)

Dinamarco (2016, p. 119-120), se posiciona no sentido de que o Brasil evoluiu muito com o advento da Constituição de 1988 no que concerne ao acesso aos tribunais, tendo

em vista a existência de um conjunto de garantias processuais que passaram a tutelar direitos individuais e coletivos das pessoas.

É importante destacar alguns pontos principais que contribuem para grande demanda no judiciário: alta difusão de informação, diminuição na taxa de analfabetismo e a evolução dos meios de comunicação e tecnologia, que ajudam a possibilitar o maior acesso da sociedade. Sobre isso, Carvalho e Camargo (2021, p. 3) entendem que o acesso à justiça se tornou uma ferramenta fundamental para a sociedade, a qual exerce de modo democrático. E por esse motivo é imprescindível a organização do judiciário e cartórios para proporcionar além do acesso à justiça, a razoável duração do processo e a efetiva resolução do conflito.

Todavia, de acordo com Flávia Hill (2020, p.167), essas iniciativas construídas a partir do novo texto constitucional, não só lograram em contornar o déficit de acesso aos tribunais, como também, acabaram por contribuir para o surgimento de uma grande problemática, nos dias atuais, que está relacionada ao alarmante cenário de congestionamento do Poder Judiciário.

Segundo o relatório Justiça em Números de 2020 do Conselho Nacional de Justiça<sup>2</sup> o Poder Judiciário finalizou o ano com aproximadamente 77,1 milhões de ações judiciais em curso e uma taxa de congestionamento bruto da ordem de 68,5%. Para Hill (2020, p.167), dos 77 milhões de ações em andamento, mais da metade (55,8%) era referente a fase de execução. A esse fenômeno, pode-se intitular como hiperjudicialização.

Já no ano de 2020 a taxa de congestionamento bruta, era de (73%)<sup>3</sup>, o que se pode inferir que a taxa de congestionamento na execução é significativamente maior do que na fase de conhecimento, sendo esse um dos motivos pelos quais vêm sendo discutida a possibilidade de desjudicialização da execução civil.

Sob a ótica de Carvalho e Camargo (2021, p. 3), a hiperjudicialização é a denominação dada ao grande aumento de ações que são propostas perante ao judiciário, devido ao fato da sociedade preferir judicializar cada vez mais os seus conflitos, sem propor que anteriormente seja feita qualquer tentativa de conciliação judicial ou extrajudicial.

Para Hill (2020, p. 169), o Conselho Nacional de Justiça, como órgão de controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, deve elaborar semestralmente relatório estático sobre processos e sentenças proferidas por unidade da federação. Desse modo, pode-se dizer

---

<sup>2</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em 14 ago. 2021.

<sup>3</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em 16 de abril. 2022.

que da leitura dos relatórios dos últimos anos, observou-se que mais da metade das demandas judiciais correspondem a execuções fiscais e execuções civis de títulos extrajudiciais e judiciais.

A taxa de congestionamento dos órgãos do Poder Judiciário vem revelando insuficiência de sua capacidade em suprir as demandas da sociedade e, mesmo com diversos esforços, o congestionamento segue tendências de aumento, trazendo malefícios para o país, tais como: volume de riquezas que ficam sem circular enquanto estão sendo objetos de litígio, sistema bancário passa a restringir crédito e cobrar caro por saber da demora existente no judiciário e, por fim, o Estado se vê obrigado a destinar mais recursos para o Poder Judiciário para tentar resolver o problema de congestionamento dos processos (SICA, 2014, p. 13-26).

Sobre o assunto, Bedaque (2010, p. 20-21) salienta que “é notória a insuficiência estrutural do Poder Judiciário brasileiro”, ponderando também que apesar de existir um grande movimento de ampliação do acesso ao Poder Judiciário, o qual pode ser representado pelas inúmeras ondas renovatórias do Processo Civil, faltou a inserção de medidas que visassem adequar o judiciário a nova realidade, pois os meios que eram empregados encontram-se ultrapassados.

Nesse sentido, Mendes (2018, p.1045) afirma que a atuação independentemente e eficaz do Poder Judiciário tem sido obstada por limitações inerentes à sua estrutura administrativa, pois, de fato, existe um crescente número de demandas e o aumento do tempo médio de tramitação dos processos judiciais vêm indicando um quadro de deficiências que comprometem a efetividade da prestação jurisdicional.

Em razão disso, Missio e Félix (2020, p. 323) entendem que o cenário da judicialização excessiva de conflitos faz com que o Poder Judiciário como prestador do serviço de justiça estatal, seja um lugar de alta morosidade processual e baixa efetividade.

Nesse contexto, assegurar o respeito às leis e dirimir conflitos é responsabilidade do Poder Judiciário, todavia o exercício de sua função, caracterizado pela morosidade em concretizar o direito, causa descontentamento naqueles que buscam essa via como alternativa para uma justiça rápida e eficiente. O longo tempo despendido na tramitação de processos é preocupação de muitos países e, no Brasil, essa situação é cada vez mais crítica.

Sabe-se que a ampliação do acesso à justiça é resultado de várias transformações sociais vivenciadas, principalmente, pela consolidação dos Direitos Civis. Com isso, houve um aumento no número de ações haja vista que o judiciário, atualmente, é facilmente acionado para a resolução de litígios. Como consequência disso, tem-se o excesso de processos que sobrecarregam o sistema judiciário brasileiro, provocando lentidão quanto à resposta da tutela pretendida.

A “[...] mencionada lentidão da justiça é um dos problemas mais preocupantes dos sistemas judiciais contemporâneos, sendo muito onerosa do ponto de vista econômico, político e social” (CARRENHO; GREGUI, 2019, p. 03). A Emenda nº 45/2004, trouxe alguns institutos para tornar a prestação jurisdicional mais célere, como a adoção das súmulas vinculantes, a ampliação da Justiça do Trabalho, além de iniciar o processo de reforma da legislação infraconstitucional.

A burocratização, o excesso de atuação do magistrado nos ritos processuais, a baixa quantidade de juízes e servidores são alguns fatores que contribuem para a demora na decisão da tutela pretendida. Contudo, observa-se os esforços para minimizar a percepção negativa dos jurisdicionados com maior utilização de tecnologia, informatização dos processos, ações que valorizam projetos inovadores no setor judiciário, bem como, premiação àqueles que conseguem maior eficiência ao diminuir o número de processos existentes nas suas respectivas varas, como a adoção de mutirões.

O fato é que “a consequência social pela lentidão no trâmite processual tem levado o Poder Judiciário ao descrédito perante a sociedade, o que tem abalado sobremaneira a eficácia de suas decisões” (GRANJEIA, 2009, p. 12). Ademais, a demora na entrega da prestação jurisdicional acarreta descontentamento e angústia nos litigantes (JOBIM; GALVÃO, 2022, p. 558).

Infelizmente, as ações que até hoje foram tomadas para reduzir esse abarrotamento de processos judiciais, ainda não foram suficientes para solucionar a crise estrutural do Poder Judiciário, principalmente, no que se refere ao tempo de tramitação processual. Conforme já relatado, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ elabora, desde 2004, um relatório chamado de “Justiça em Números”, onde apresenta aspectos quantitativos de diversos dados referentes ao Poder Judiciário.

Acerca da temática, Hoffman (2006, p.212) assinala que o Brasil, por ser um estado democrático, não pode abandonar seus cidadãos a um processo lento e viciado, tendo em vista que, muitas vezes, a vida e o destino das pessoas estão diretamente vinculados à solução de um determinado processo, motivo esse é extremamente importante evitar que essas pessoas aguardem por um tempo excessivo em relação a decisão judicial, somente porque há falta de interesse e vontade política para estruturar e emparelhar adequadamente o Poder Judiciário.

Importante destacar que, atualmente, a execução é considerada uma das fases mais lentas e demoradas do processo, uma vez que, é nessa fase que o juiz realiza atividades jurisdicionais e administrativas na busca da satisfação do direito (JOBIM; GALVÃO, 2022,

p.559). Cabe mencionar que a fase de execução dura em média 4 anos e 9 meses, enquanto a fase de conhecimento leva cerca de 1 ano e 6 meses.

Esses dados refletem na taxa de congestionamento das fases que é de 85% na fase de execução e 62% na fase de conhecimento. Segundo Lima (2019, p. 6) “mais da metade desse cenário caótico se referem a ações de execução civil, meio pelo qual o credor, particular ou Fazenda Pública, visa receber o débito que lhe é devido, utilizando-se do aparato do Poder Judiciário”.

Para uma melhor compreensão é importante conceituar a execução como sendo um meio pelo qual ocorre o cumprimento de uma obrigação representada em um título judicial ou extrajudicial, devendo ela ser satisfeita. Quando a obrigação não é cumprida espontaneamente, é necessário que haja a prática de atos executivos do Estado, com a finalidade de satisfazê-la. Além disso, é válido suscitar que a obrigação é classificada de acordo com a sua natureza.

Ora, a fase de execução se supõe mais célere por não haver fase cognitiva e nem dilação probatória, logo, não tem motivos para levar tantos anos para uma resposta do Estado. Em razão disso, é certo que algo deve ser feito para solucionar o problema ou, ao menos, minimizá-lo tendo em vista que há uma afronta ao princípio da duração razoável do processo. Importante frisar que a fase executória é a concretização do direito proferido na sentença ou comprovado pelo título extrajudicial.

Logo, não é cabível postergação excessiva para seu cumprimento, pois não adianta um processo eficiente, se a execução não é efetiva. Ambas as fases devem funcionar de maneira coerente, pois se alguém tem seu direito reconhecido, mas não consegue receber a prestação devida o processo, e tempo despendido na ação, torna-se vazio.

A crise instaurada no judiciário, portanto, é fruto do congestionamento da morosidade e da reduzida efetividade dos processos de execução judicializados. Tal situação, impulsionou o Poder Legislativo brasileiro a oferecer proposta na tentativa de amenizar o problema, possibilitando aos tabelionatos de protesto a realização de trabalhos de execução de títulos.

Diante do exposto, resta insofismável a imperiosa necessidade de se construírem novos modelos organizacionais para a entrega efetiva da prestação jurisdicional em tempo razoável, principalmente, no que concerne a execuções. Tal medida, amenizaria a morosidade e evitaria prejuízos à satisfação das demandas.

Portanto, o Poder Judiciário não deve ser considerado como único meio de acesso à justiça, devendo o direito ser garantido de outra forma também, principalmente, por vias não judiciais.

### 3.2 A violação do princípio da razoável duração do processo

A reforma do Poder Judiciário proposta pela Emenda Constitucional nº 45/04, entrou em vigor assegurando a todos no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que possam garantir a celeridade na sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVIII.<sup>4</sup>

Para Koehler (2013, p. 36) “a razoável duração do processo é corolário indissociável do devido processo legal, associação estabelecida desde a Magna Carta.” Ainda, Didier Junior (2012, p. 69) expõe que o referido dispositivo constitucional, impõe que o processo pode demorar o tempo necessário para que haja a solução do caso submetido ao órgão jurisdicional, sem que ocorra dilações indevidas. Ou seja, o tempo do processo deve ser utilizado de maneira racional tanto pelas partes quanto pelo Estado-juiz.

Cilurzo (2016, p. 82-83) entende que a partir do momento que o uso racional do tempo não é obedecido, o processo torna-se moroso, fugindo da sua razoável duração, deixando de ser um processo devido. A definição do que seria a “utilização racional” do tempo é algo bastante abstrato, uma vez que o tempo necessário para resolver cada processo é variável. Todavia, no caso concreto, o diagnóstico desse tempo é feito por exclusão, identificado por processos que fogem à razoabilidade (CRUZ E TUCCI, 2011, p.30).

De acordo com Minatel (2008, p. 28), essa emenda pode ser considerada como o início de uma série de mudanças, ou seja, necessidade de alterações, para que o processo se tornasse mais eficaz, ágil e justo. Sobre isso, o professor Almeida (2006, p.102) explana que o anseio pela razoável duração do processo já estava inscrito na Carta Magna, por força do §2, art.5º, como consequência da adesão do Brasil ao Pacto de São José da Costa Rica (Decreto nº. 678, de 9/11/92), que já previa em seu art. 8º, inciso I, o direito de todas as pessoas de serem ouvidas com as garantias constitucionais e dentro de um prazo razoável.

Bedaque (2010, p. 49) esboça que a razoável duração do processo se ancora em dois valores básicos que devem atuar sempre em equilíbrio: a celeridade e a segurança jurídica. Ambos devem se complementar para garantir um sistema judicial menos moroso.

Na opinião de Minatel (2008, p.28), o Brasil passa por uma crise de Estado, visto que o Executivo Federal não consegue implementar projetos que garantam bem-estar social e assistência social, o que acarreta a busca incessante pela tutela jurisdicional. Para tentar resolver essa problemática, o Legislativo elabora um grande número de leis, todavia, essa

---

<sup>4</sup> “A todos são assegurados, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

medida não é suficiente e os conflitos se multiplicam, sendo o próprio Executivo, o único responsável pelo exagerado número de demandas judiciais.

De acordo com Mancuso (2014, p. 161), problemas com a razoável duração do processo, não são novos e tampouco exclusivos no Brasil. O fato é que, hodiernamente, tem papel relevante em razão das crescentes demandas que assolam o judiciário. Para Silva (2010, p. 146), é preciso adotar mecanismos que permitam a gestão do volume crescente de demandas.

O atual panorama do sistema de justiça brasileiro demonstra que há uma expressiva morosidade desse sistema, o que de certa forma, macula a sua credibilidade, uma vez que a dificuldade de resolver um conflito em tempo razoável traz consequências graves para toda a sociedade, pois incentiva a busca de formas ilegítimas, o que prejudica o desenvolvimento econômico.

Acerca da influência da morosidade do Judiciário na economia, o ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, Edson Vidigal<sup>5</sup> se manifestou no sentido de dizer que essa morosidade significa mandar para o ralo 20% do Produto Interno Bruto do País. Desse modo, é perceptível que essa morosidade não reflete dos operadores do Direito e das partes do processo, mas sobre toda nação (MINATEL, 2008, p. 30).

Ainda, segundo Minatel (2008), em processos de execução e cobrança de títulos, é quase unânime que nesse tipo de demanda, por ser muito demorada, resolve o problema do devedor e não do credor, tendo em vista que o pagamento da dívida é retardado pelo tempo elevado de solução da demanda. Assim, é inquestionável que a “ morosidade excessiva no andamento processual induz à utilização do Poder Judiciário ao contrário, pois, ao invés dele beneficiar quem o procura para resolver a lide, recebendo o que lhe é devido, beneficia exatamente aquele que deve” (p.30).

Em razão da banalização da violação do princípio da razoável duração do processo, muitos se utilizam do Poder Judiciário para postergar litígios já decididos ou pacificados nos tribunais, com o objetivo de beneficiar-se da morosidade desse sistema, avolumando ainda mais, o número de processos com mesma identidade e causa de pedir. Ademais, já se tornou uma questão cultural, impor a necessidade de uma manifestação formal por parte do Poder Judiciário para resolver toda e qualquer situação (BOTTINI; RENAULT, 2006, p. 7-12).

Bueno (2019, p. 116) se refere ao princípio da duração razoável do processo, como sendo aquele que é encartado pela constituição do qual pressupõe racionalização, otimização e

---

<sup>5</sup> Superior Tribunal de Justiça, 2005.

eficiência e que tem por finalidade reduzir a atividade, o número de atos, além do alcance da prestação jurisdicional, sem comprometer as demais garantias.

A partir do momento que o princípio da violação razoável do processo é violado, o sistema judiciário deixa de ter eficiência. Nesse viés, Bueno e Arsuffi (2022, p. 506) esboça que já é de conhecimento público e notório que a execução civil é ineficiente e dificulta o recebimento do crédito pelo credor.

Quando se fala em razoável duração do processo, outros dois princípios estão atrelados: celeridade e eficiência. Nas palavras de Bueno e Arsuffi (2022, p. 508) “há, em todos aqueles que circundam o processo jurisdicional, um nítido desejo por um processo célere e efetivo.”

Não obstante, no próprio Código de Processo Civil<sup>6</sup>, o legislador previu no art. 4º que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Infere-se que não pode ser o processo apenas célere, é necessário que a solução seja equilibrada, ou seja, eficiente.

Neste viés, Moreira (2001, p. 232) afirmou que todas as pessoas devem desejar que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Contudo, se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, tal ação não pode ser a qualquer preço. O fato é que não adianta ter um processo célere se ele violar direitos e garantias fundamentais, tendo em vista que tal ação daria ensejo a inúmeros outros recursos e processos autônomos em razão da falta de qualidade (BUENO; ARSUFFI, 2022, p. 508).

Isso, é comprovado pelos dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça que a cada ano, mostra essa realidade incontestada da crise que se encontra o sistema judiciário brasileiro. Conforme já mencionado, o relatório do Justiça em Números do ano de 2019<sup>7</sup>, que teve como ano base 2018, existiam 78 milhões de processos pendentes de julgamento, dos quais 13 milhões eram execuções de pagar quantia. Dessas 13 milhões de execuções, apenas 15% atingiam a satisfação do crédito, tendo em vista que a taxa de congestionamento era de 85% (BUENO; ARSUFFI, 2022, p.513).

Já no final de 2019, existia 77 milhões de processos pendentes no judiciário, sendo que 54,5% desses processos eram referentes à fase de execução<sup>8</sup>. Extrai-se que a taxa de

---

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

<sup>7</sup> Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf) Acesso em: 14 abr. 2021.

<sup>8</sup> Conselho Nacional de Justiça, Relatório CNJ em números. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 08 jun.2021.

congestionamento de um ano para outro é bastante perceptível, visto que não houve um significativo avanço na diminuição dos processos pendentes de baixa.

Já em 2020, o Poder Judiciário finalizou o ano com 75,4 milhões de processos pendentes de decisões definitivas. Desses, 13 milhões estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, os quais aguardavam por alguma situação jurídica futura. Esse ano, foi histórico por ter conseguido redução no acervo de processos pendentes<sup>9</sup>.

No entanto, conforme dispôs Eros Grau em seu voto na ADI nº 6.685-8/DF<sup>10</sup>, para que haja superação dessa morosidade e garantia da razoável duração do processo, é preciso avaliar o sistema jurídico como um todo, para que se possa aferir como a eficiência no judiciário pode ser garantida, principalmente, no que concerne a execução civil.

Para Alvim (2022, p. 497), é preciso encontrar um equilíbrio entre a qualidade e a celeridade. A partir disso que surge a necessidade de aplicação do princípio da eficiência, pois, um processo só será eficiente se obter bons resultados com menor dispêndio de tempo e de recursos.

O Conselho Nacional de Justiça<sup>11</sup>, vem estabelecendo metas com o objetivo de tornar o processo jurisdicional mais eficiente. Contudo, analisando as metas do referido conselho, veja-se que a preocupação é diminuir o tempo de duração do processo e não a de melhorar a qualidade na prestação da tutela jurisdicional.

Essa é uma realidade que proporciona a razoável duração do processo, mas que não prima pela eficiência, o que de certa forma continua a não satisfazer a tutela jurisdicional. Importante mencionar que a eficiência da atividade estatal está prevista no art. 37 da Constituição Federal, a qual dispõe que toda e qualquer atividade estatal deve ser exercida de modo eficiente (CÂMARA, 2013, p.39).

Como bem destaca Miyake e Ramos (2010, p. 67), a existência de erros nos processos judiciais, compromete a eficiência do processo, uma vez haverá um retrabalho das atividades executadas incorretamente, o que acarretará ainda mais em gastos. Logo, o processo precisa primar pela razoável duração, mas também pela criação de um meio que seja eficiente a sua concretização.

Sobre isso, Fonseca (2017, p. 95) expõe que “o Poder Judiciário deve racionalizar, otimizar e tornar mais eficiente a atividade jurisdicional”. A eficiência, na presente situação,

---

<sup>9</sup>Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em> 17 de abr. 2022.

<sup>10</sup> ADI nº 6.685-8/DF.

<sup>11</sup>[http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/55c4fb5d3c220c5aa8f1e799f1844bed\\_a859ac7309f9ae62dc7d229721a69ac1.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/55c4fb5d3c220c5aa8f1e799f1844bed_a859ac7309f9ae62dc7d229721a69ac1.pdf). Acesso em: 06 de mar. 2018.

parece um meio para se atingir a finalidade do prazo razoável no processo. Desse modo, o juiz deve sempre buscar meios para otimizar as técnicas processuais com a finalidade solucionar o mérito dentro de um prazo razoável.

A questão de primar pelo princípio da razoável duração do processo, é alcançar com maior eficiência, dentro de um prazo razoável, o maior número de processos possíveis.

### **3.3 Direito Comparado**

A partir de uma relação entre o ente público e o privado, alguns países passaram a utilizar os eficientes serviços prestados pela iniciativa privada a fim de almejavem qualidade nos serviços prestados à população, dentre eles, a chamada desjudicialização.

De acordo com Lima (2019, p. 12) “uma das razões pela qual se propõe a desjudicialização, é que se atenda a um dos princípios fundamentais norteadores do processo civil, a saber, duração razoável do processo”. Seguindo esse pressuposto, é que a Europa apresenta alguns modelos desjudicializados da fase da execução civil bastante promissores nas suas localidades. Vários são os países que apresentam esse modelo de execução, todavia, através de uma análise exploratória, a tendência é trazer para o Brasil, um modelo mais parecido com a estrutura dos órgãos da República brasileira.

O professor Faria (apud MOREIRA, 2021, p. 39), classifica a desjudicialização em três níveis. O primeiro nível é o mais raso, uma vez que “(...) considera haver desjudicialização com a mera redução de atribuições do juiz estatal, as quais seriam transferidas para agentes integrantes do próprio Poder Judiciário (...)”. Como é o caso da Itália, país em que ocorre essa espécie de descentralização.

O segundo nível, chamado de intermediário, caracteriza-se pela “prática de atos executivos delegados a agentes de natureza pública ou privada externos ao Poder Judiciário (MOREIRA, 2021, p. 39).” Esse é o tipo implementado em Portugal, em que a proposta é realizada perante o juízo que faz a admissibilidade. Somente após isso, que o juiz envia os autos para o agente da execução.

Por fim, o terceiro nível é aquele em que quase todos os atos executivos são praticados por sujeitos alheios ao Judiciário, de maneira independente e sem controle judicial direto. Como exemplo desse nível, tem-se a Suécia (FARIA, 2021, p. 72).

### 3.3.1 Itália

De acordo com Moreira (2021, p.40), no sistema de execução da Itália, o agente é chamado de *Ufficiale Giudizario*. Para doutrinadores como Greco, Chiovenda e Carnelutti, esse agente é como um funcionário ou órgão público e, mesmo se não pertencer ao Judiciário, é responsável pelos atos que deixar de praticar sem justo motivo (RIBEIRO, 2013, p. 102).

Para compreender o procedimento executivo italiano, é necessário saber que ele é apresentado por três fases. A primeira é aquela que intima o devedor quanto ao título e ao precepto, ou seja, convida o devedor para cumprir a obrigação e o adverte sobre as possíveis medidas em caso de inadimplemento. Somente após isso, que é dado início aos atos de execução forçada (DINAMARCO, 2002, p. 101).

Ribeiro (2012, p. 88) explana que se a expropriação tiver êxito, o agente precisa depositar toda a documentação na secretaria de execução para formação dos autos que serão levados ao magistrado, para fins de realização de audiência entre as partes.

Nesse país, esse funcionário é autônomo e independente e o procedimento da execução civil funciona a partir de intimação enviada ao devedor quanto ao título que convida para que ele cumpra a obrigação e caso isso não ocorra, serão aplicadas as medidas de execução em caso do inadimplemento que será considerado, se decorrido o prazo estabelecido, o devedor não efetuar o seu adimplemento, ou seja, conseqüentemente ocorrerá a execução forçada pelo agente (*Ufficiale*) a partir do pedido do exequente. Nesse sistema, o juiz participa, somente, após todo o procedimento inicial de execução (CARRENHO; GREGUI, 2019).

### 3.3.2 França

Na França, existem os *les huissiers de justice*, que são ao mesmo tempo, profissionais liberais privados e auxiliares da justiça. São remunerados por honorários legalmente fixados e por comissões oriundas da recuperação de créditos. Além de serem nomeados pelo ministro da justiça (*garde des sceaux*) e exercerem função de natureza pública, os quais podem fazer jus ao monopólio da execução forçada e apreender bens para conservação (DANTAS; VARGAS, 2022, p. 531).

Nesse instituto, Dantas e Vargas (2022, p. 531) ainda afirma que o juiz da execução (*juge de l'exécution*), apenas exerce o controle formal sobre o processo executivo, nos casos de eventuais problemas no título executório, adoção de medidas desnecessárias e abusos

cometidos. Ressalte-se que, somente em caso de penhora de bens imóveis, que o juízo da execução e o *hussiers* atuam de maneira conjunta.

Destaca-se que, segundo De Paiva (2011, p. 48), os atos praticados pelos *hussiers* possuem fé pública, devendo seus atos serem pautados nos limites da lei. Ademais, são supervisionados por uma associação pública e pelo Procurador da República.

Essa modalidade executiva foi adotada também em países da Romênia, Hungria, Polônia, Luxemburgo, Bélgica, Eslováquia, Grécia, Suíça, Holanda (DE PAIVA, 2011, p. 49).

### 3.3.3 Portugal

Inicialmente, importa mencionar que a desjudicialização iniciada em Portugal, tinha por objetivo principal a satisfação do crédito. No sistema português, o país possuía até meados de 2003 uma estrutura de execução parecida com o sistema brasileiro vigente. Todavia, os mesmos problemas enfrentados hoje, no Brasil, eram defrontados também em Portugal. Devido a isso, começou a haver “[...] um movimento político e legislativo destinado a liberar a economia e reduzir a atuação do Estado, colocando em mãos particulares funções até então reservadas ao Poder Judiciário (PAIVA; CABRITA, 2010, p. 14).”

A desjudicialização ocorreu de forma parcial, visto que o juiz ainda tinha o monopólio geral do processo executivo, contudo, havia também um agente da execução para conduzir tarefas executivas dos cartórios, tais como: decisões relativas à penhora, citação, alienação de bens. Somente após alguns anos, que um decreto-lei trouxe a novidade de que a condução do processo de execução não estaria mais nas mãos do juiz, e sim, nas mãos do agente da execução que seria um profissional liberal. Por meio dessa decisão, o juiz tinha competência exclusiva jurisdicional, só podendo ser responsável pela fase da cognição do processo de mérito que o processo executivo poderia demandar (LIMA, 2019, p. 13).

De acordo com Cilurzo (2016, p. 146) “[...] na execução portuguesa funcionam simultânea e harmonicamente, três órgãos: os agentes executivos, os juízes de execução e a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça. Sendo função dos agentes (chamados de solicitadores), a competência prática dos atos da execução que antes eram atribuídos ao magistrado.

Segundo Lima (2019, p.14), o momento inicial em que ocorria a transição do modelo de execução civil desjudicializada, foi acompanhada pelos chamados solicitadores – profissionais liberais habilitados para promover atividades jurídicas de forma remunerada, o

qual se aproximava da figura dos auxiliares de justiça que temos na legislação brasileira de processo civil.

Inicialmente, houve problemas relacionados a falta de formação acadêmica direcionada desse agente que faria a atividade de execução. No entanto, após algumas mudanças, a atividade do agente executor se consolidou no sistema Português. Assim Cílurzo (2016, p.146-147) demonstra que:

A atividade dos agentes de execução, hoje, está regulamentada pela Portaria nº 282/2013 do Ministério da Justiça e pelo Novo Código de Processo Civil Português. O artigo 719º deste último diploma prevê, expressamente, atribuição destes profissionais para efetuarem todas as diligências de execução, incluindo as citações, notificações e publicações consultas de base de dados, penhoras e seus registros, liquidações e pagamentos.

Estes agentes são escolhidos pelo exequente a partir de uma lista disponibilizada pela Câmara de Solicitadores e acionados a partir de um requerimento eletrônico, sendo livres tanto a anuência do agente quanto a sua posterior destituição pelo exequente, havendo, nesta última, necessidade de fundamentação, porém sem que essas razões sejam apreciadas por qualquer pessoa. Além disso, não têm subordinação hierárquica em relação ao juiz e a remuneração consiste em honorários pagos pelas partes pelos serviços prestados, bem como no reembolso das despesas realizadas e comprovadas. Todas estas características acentuam seu caráter privado.

Ademais, a função do juiz da execução foi reduzida, sendo ele convocado, somente quando houvesse conflitos relativos ao mérito, e que necessite da realização de ação cognitiva para a solução. Logo, essa atuação ocorre de forma excepcional e deve estar prevista em lei, pois:

Exerce, hoje, em suma, poderes de tutela e controle do processo: no exercício da tutela, lhe é possibilitada a intervenção para a solução de eventuais litígios decorrentes da ação executiva; no exercício do controle, atual proferindo eventual despacho liminar, decidindo eventuais questões suscitadas pelas partes, terceiros intervenientes ou pelo agente de execução, protegendo direitos fundamentais, assegurando a realização da execução, e, principalmente, julgando sem possibilidade de recurso, reclamações de atos e impugnações de decisões do agente da execução. (CILURZO, 2016, p. 149)

O último órgão que compõe o sistema de execução português é a Comissão para o acompanhamento dos Auxiliares da Justiça. De acordo com Cílurzo (2016, p. 151) essa comissão é uma “[...] entidade administrativa independente, dotada de personalidade jurídica, autonomias administrativa e financeira próprias”. A grande atribuição dada a essa entidade está no fato dela ser a responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos auxiliares da justiça, conforme descreve o sítio eletrônico do CAAJ.

Sobre esse órgão, Cílurzo (2016, p. 157) cita a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça não atua propriamente no processo executivo, contudo, presta serviço

auxiliar, aquele que é essencial para a segurança jurídica de um modelo executivo que conta com um agente executivo fora do Poder Judiciário.

Caldas (2020, p. 352-353) explica que os agentes da execução, também atuam em meios eletrônicos, os quais podem decretar a penhora de saldos bancários, efetuar consulta eletrônica ao Banco de Portugal e ao registro informático de execuções, além de efetuar penhora eletrônica de móveis e imóveis, dentre outros meios.

Um ponto bastante importante para não elevar as demandas do judiciário, é que em Portugal, a atuação do agente de execução é bastante priorizada, tanto que a provocação de modo injustificado do magistrado enseja multa ao requerente, podendo, essa multa ser estendida ao agente de execução, nos termos do art. 723º, item 2 do CPC/PT (PORTUGAL, 2013, p.43).

Importante mencionar também que houve a criação de uma lista pública que demonstra o rol das execuções infrutíferas em razão da ausência de bens passíveis de penhora e expropriação. A lista é publicizada pela internet e tem por objetivo alertar o credor sobre os dados necessários para que não haja ações executivas frívolas.

Ademais, a Lei portuguesa 32/2014, criou o procedimento extrajudicial pré-executivo (PEPEX) – procedimento facultativo que se destina a identificar bens penhoráveis, através da disponibilização de informações e consulta as bases de dados eletrônicas, além da obtenção de certidão que ateste a impossibilidade da cobrança da dívida (GAIO JÚNIOR, 2019, p. 16).

O PEPEX é uma ferramenta bastante facilitadora, pois permite que o credor, de maneira rápida e econômica, possa avaliar qual a possibilidade de recuperar o seu crédito ou identificar a sua incobrável sem que haja um processo judicial, pois, essa ferramenta não é obrigatória (GADESCO, 2018, p. 128).

Posto isso, é observável que fica a critério de cada país, decidir sobre o cabimento da execução como sendo um procedimento pelo meio extrajudicial e, cada um desses Estados tem a liberdade de utilizar meios próprios para garantir quem fará essa execução, quem fará a fiscalização. Inúmeros países utilizam desse meio, no entanto, o que parece ser mais promissor para ser instituído, no Brasil, é o modelo Português.

Esse fenômeno da desjudicialização seria um meio alternativo alocado para o Brasil, que auxiliaria na desobstrução do Judiciário frente ao direito fundamental de acesso à justiça e de razoável duração do processo.

Desse modo, a proposta de desjudicialização surgiu para amenizar toda problemática instaurada no judiciário. Acerca disso, foi criado o Projeto de Lei 6.204/2019 que

tem por proposta desjudicializar os títulos executivos judiciais e extrajudiciais, conforme será explicado no próximo capítulo.

## **4 O PROJETO DE LEI Nº 6.204/2019 COMO MODELO INOVADOR NO BRASIL**

O colapso do sistema judiciário demonstrado nos capítulos anteriores, reforça a necessidade da busca por melhor desempenho na prestação jurisdicional estatal, principalmente, quanto à execução.

Com o objetivo de superar os gargalos dos processos de execução no Poder Judiciário, a senadora Soraya Vieira Thronicke (União/MS) protocolou no Senado Federal o Projeto de Lei 6204, que propõe a execução extrajudicial dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, mais conhecida como desjudicialização da execução civil.

Em razão disso, o presente capítulo tem como objetivo explicar o disposto na PL, explicando de maneira pormenorizada o intuito desse projeto e a sua viabilidade, demonstrando o respeito as garantias constitucionais, além de se certificar como a aprovação desse projeto poderia contribuir efetivamente para razoável duração do processo no sistema de justiça brasileiro.

### **4.1 O projeto de Lei 6.204/2019 e a viabilidade da desjudicialização**

O PL 6.204/2019 surgiu da necessidade de superar a crise da jurisdição estatal. O intuito desse projeto é transformar os tabeliães de Protesto de todo o país em agentes de execução, transferindo a eles, as tarefas de verificarem pressupostos, realizar citações, penhorar, vender, receber pagamentos e dar quitação, reservando-se ao juiz estatal, somente, a eventual resolução de litígios, quando provocado por intermédio dos competentes embargos do devedor (ANOREG/MG, 2022, p. 1).

O PL proposto no Senado surgiu como uma tentativa de aliviar a sobrecarga que assola o judiciário, além de tornar a execução um processo menos burocrático, mais célere e eficaz. Tal projeto é baseado no modelo português, porém com as adaptações necessárias à realidade brasileira, tendo em vista que o modelo atual “[...] não consegue entregar a efetiva prestação jurisdicional em tempo, modo e resultado, ao passo que o princípio do monopólio da jurisdição nas mãos do Estado é insustentável, propõe-se, portanto, a delegação deste poder jurisdicional a agentes externos” (SANTOS, 2018, p. 44).

O Projeto de Lei nº 6.204/2019 inclui alterações em outros diplomas legais, como: Lei nº 9.430/1996, Lei nº 9.492/1997, Lei nº 10.169/2000 e Lei nº 13.105/2015 (Código Processo Civil). Ele traz como objetivo “[...] simplificar e desburocratizar a execução de títulos executivos civis, e, por conseguinte alavancar a economia do Brasil, propõe-se um sistema

normativo novo, mas já suficientemente experimentado com êxito no direito estrangeiro” (PL nº 6.204/2019, p. 15), como anteriormente discutido neste estudo.

Segundo Peixoto (2020, p.79):

Mais do que apenas permitir a tramitação das execuções nos tabelionatos de protestos, o Projeto busca promover uma profunda alteração nas execuções, retirando do Judiciário a maior parte dos atos executivos e, inclusive, alguns atos decisórios, como o deferimento ou indeferimento do pedido inicial, a decretação da prescrição e da decadência, o deferimento da gratuidade da justiça, a suspensão e a extinção da execução.

A aderência ao modelo de desjudicialização no sistema brasileiro, não afastará o Estado do seu Poder de Império, pois os atos processuais serão demandados do Poder Judiciário, cabendo apenas ao agente da execução, concretizar os atos emanados pelo juízo. Acerca disso, Farias (2015, p. 72) explana que:

Em relação à desjudicialização, podemos contextualizá-la como transferência de atos, que antes competiam aos tribunais e eram praticados por juízes ou por oficiais de justiça sob as ordens e direção de magistrados judiciais, para antes privados ou para funcionários públicos ou Órgãos da Administração (providos de poderes públicos delegados), com competência para praticar todos os atos e operações em alguns procedimentos. São procedimentos que, antes desta opção legislativa ter tido lugar, que visavam compor situações que não se configuravam como verdadeiros litígios, não havendo "adversários"

Pontes (2015, p. 86), explica que a desjudicialização proposta pelo Direito Português não sofreu nenhuma impugnação de inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição Portuguesa possui previsão legal sobre a proteção jurisdicional do Poder Judiciário, pois as atividades executivas são consideradas como administrativas, o que possibilita aplicação da desjudicialização da execução civil sem o prejuízo do devido processo legal. É preciso entender que ocorre a delegação de atividades não jurisdicionais do juiz para um terceiro.

Ademais, por meio da desjudicialização, o juiz somente atuará no processo nos casos de violação de direitos. Repise-se que a delegação de atividades “administrativas”, de competência do juiz a particulares é uma realidade no judiciário brasileiro perceptível na extrajudicialização de alguns atos, como: do inventário, separação e divórcio (Lei nº 11.441/2007); retificação de registro imobiliário (Lei 10.931/2004) e da retificação de registro civil (Lei 13.484/2017).

Theodoro Júnior (2007, p. 20) salienta que “[...] é necessária a adoção de métodos modernos de administração, capazes de racionalizar o fluxo dos papéis, de implantar técnicas de controle de qualidade, de planejamento e desenvolvimento dos serviços, bem como de preparo e aperfeiçoamento do pessoal em todos os níveis do judiciário”. O projeto em voga promove alterações pontuais ao Código de Processo Civil mantendo-o, praticamente, inalterado. Nesta senda, modifica parcialmente os artigos 516, 518, 525, 526 e 771 do referido diploma.

Desse modo, a desjudicialização proposta na referida lei propõe que a execução dos títulos aconteça fora do Poder Judiciário atribuindo ao tabelião de protestos, exclusivamente, a função de agente de execução restando ao juiz participação apenas quando provocado, demonstrando que não há óbice quanto a inafastabilidade do juiz. Trata-se do “[...] procedimento de execução forçada, em forma de processo autônomo ou fase executiva, ou seja, os atos integrantes de procedimentos executivos por imposição do Estado-juiz, quer seja pela substituição da vontade do devedor” (CILURZO, 2016, p.21).

As serventias extrajudiciais se mostram mais adequadas em estrutura e viabilidade para auxiliar no processo de desjudicialização das demandas executórias, uma vez que tal modelo visa ganhar tempo, diminuir custos e contribuir para que o Estado cumpra a sua missão, atendendo o interesse de ambas as partes (CANTÍDIO, 2022, p. 620).

Apesar de propor a desjudicialização dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, o referido projeto de lei exclui da execução extrajudicial, o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil (PL Nº 6.204/2019, p. 2).

Seguindo a proposta de desjudicializar a execução civil, os delegatários de alguma forma oferecerão um serviço fundamental para as relações sociais que serão revestidas com a devida segurança que são conferidas aos atos notariais e registrais. A respeito disso, Barros (2016, p.31) menciona que os cartórios extrajudiciais que cuidam de tais atos são um:

(...) atalho seguro, célere e eficaz para formalizar atos e títulos legais sem, contudo, utilizar diretamente o Poder Judiciário”. A desjudicialização, portanto, “(...) representa a realização do Direito de forma simples, desburocratizada e, especialmente, sem delongas

O intuito de desjudicializar a execução civil, utilizando-se as serventias extrajudiciais, não significa que será a solução definitiva para a morosidade da justiça brasileira, porém, contribuirá para amenizar a situação da crise do Poder Judiciário, tornando-o um pouco mais efetivo e célere na resolução de suas demandas.

#### 4.1.1 Do procedimento executivo

Primeiramente, é importante mencionar que o Tabelionato de Protesto é uma das ramificações existentes dos cartórios extrajudiciais. A Lei nº 9.492/97 traz o conceito de protesto, como sendo o “ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em outros documentos de dívida” (BRASIL, 1997).

O projeto em análise dá ênfase ao uso do protesto como instrumento eficaz ao cumprimento da obrigação, conferindo ao tabelião de protesto averiguar se os pressupostos atinentes à execução foram respeitados, como: penhora, citação, alienação, existência de pagamento, bem como a extinção do procedimento executivo extrajudicial.

De acordo com Missio e Félix (2021, p.324), o Poder Judiciário não será excluído do processo executivo. A novidade legislativa, possibilita que o tabelião consulte o juízo competente para sanar dúvida relevante, bem como encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas, além de garantir ao executado a possibilidade de opor embargos à execução perante o juízo.

Consoante a isso, o procedimento de execução extrajudicial terá início através do interessado representado por advogado, com a apresentação do requerimento ao tabelião (agente de execução), nos termos do art. 798 da Lei 13.105/2015 que analisará o título e a sua admissibilidade e validade, citando, posteriormente, o devedor, no prazo de cinco dias, para realização do pagamento. Do contrário, o devedor poderá ser penalizado com a penhora, arresto ou alienação para obtenção do cumprimento da obrigação, sem exclusão da autocomposição entre as partes.

Nos termos da PL “o título executivo judicial somente será apresentado ao agente de execução após o transcurso do prazo de pagamento e impugnação” (PL Nº 6.204/2019, p. 18). Se o pagamento da sentença condenatória não for efetuado de maneira voluntária e não for apresentada impugnação, é dever do credor requerer a instauração do procedimento executivo perante o tabelião de protesto, o qual deve apresentar a certidão de trânsito em julgado e o teor da decisão que demonstre certeza, liquidez e a exigibilidade, além da certidão de protesto do título (PL Nº 6.204/2019, p. 7).

Além disso, o Projeto de Lei nº 6.204/2019 antevê que haverá suspensão da execução se não forem localizados bens suficientes para satisfazer o crédito. Reza, ainda, que se o credor for pessoa jurídica será necessário lavrar certidão de insuficiência de bens para comprovar as perdas sofridas no recebimento de créditos. Essa informação está em

conformidade com o previsto nos artigos 9º e 11 da Lei nº 9.430/1996 (Lei do Ajuste Tributário) no que tange a inclusão dessas perdas como despesas a serem deduzidas do lucro real e exclusão do lucro líquido que incidirá sob o valor dos encargos financeiros relativos ao crédito.

Destaca-se que se o executado decidir se opor na execução de títulos extrajudiciais, cabe a ele opor embargos à execução que serão apresentados perante o juízo competente. Observa-se que nesse momento, existe atuação jurisdicional, não mais cabendo ao agente da execução resolver a controvérsia (PL Nº 6.204/2019).

Ademais, nos termos do art. 17 e art. 20, § 2º do Projeto de Lei, a execução será extinta por meio de certidão e não dependerá de pronunciamento judicial, sendo irrecorrível, possuindo força de coisa julgada formal em razão da natureza do procedimento administrativo. Contudo, é preciso ressaltar que esse ponto do projeto merece ser melhor analisado, tendo em vista que a proposta de instituir uma decisão irrecorrível, pode gerar uma série de ações de inconstitucionalidade. Assim, é preciso buscar uma alternativa para essa situação.

Destaca-se que se a execução não for satisfeita, o tabelião expedirá certidão de arresto e de penhora com o objetivo de dar ciência aos terceiros e, não havendo bens à penhora ou restando infrutíferas todas as tentativas de satisfação do crédito, o tabelião suspenderá a execução (CARVALHO; CAMARGO, 2021, p. 10).

É mister salientar que o projeto tornará a execução mais célere, sendo esta responsável pelo grande congestionamento de processos como comprovado pelo relatório do Justiça em Números. Mantém o respeito as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, representado pela impugnação de atos praticados pela figura do agente de execução, bem como, a utilização dos embargos à execução analisados pelo juiz competente.

Logo, percebe-se que os tabeliões de protesto têm total competência para serem os novos agentes executores, uma vez que são profissionais capacitados que ingressam na carreira por meio de aprovação em concurso público, além da avaliação de títulos.

#### 4.1.2 Do agente executor

Uma das principais discussões que envolvem o Projeto de lei está relacionada aos tabeliões, pois há quem entenda que não possuem preparo suficiente para a realização das atribuições envolvendo o novo procedimento de execução, bem como não teriam estrutura suficiente para adequar o procedimento na esfera extrajudicial no que concerne ao andamento de todas as demandas.

A respeito disso, Carvalho e Camargo (2021, p. 15) se posicionam de forma favorável ao projeto que coloca o tabelião como agente da execução, pois entendem que os tabeliães possuem qualificação e conhecimentos específicos em relação aos títulos extrajudiciais, considerando os serviços já realizados envolvendo o protesto.

A Constituição Federal em seu art. 236, caput e §3º define como será o ingresso na atividade notarial e de registro, o qual exige a aprovação em concurso público de provas e títulos, além de exigir bacharelado em Direito dos candidatos ou ter completado dez anos e carreira desempenhados nas funções de cartórios:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses (BRASIL, 1988).

Ao Tabelião de protesto, como agente da execução, serão delegadas todas as funções executivas que antes eram dadas aos juízes, o que não seria novidade, visto que esses agentes já são afeitos aos títulos de crédito e possuem competência necessária dessa matéria, propiciando assim para os juízes, uma maior dispersão de tempo e energia para trabalharem nas demandas que exigem a cognição, a resolução de conflito que são atividades atribuídas constitucionalmente a esses magistrados (OLIVEIRA, 2019, p.1).

O motivo pelo qual as atribuições de agentes da execução são propostas para serem exercidas pelos notários é simplesmente pelo fato de serem altamente reconhecidos por prestarem um serviço público de excelência, do qual garantem autenticidade, publicidade, segurança e eficácia às convenções em que intervêm. Os atos praticados por esses notários fazem prova dotada de fé pública e, devido a isso, são revestidos de poderosa presunção de verdade, dificilmente desconfigurável (GARCIA, 2013, p. 17).

Hill (2020, p. 181) expõe que o projeto de lei, teve todo o cuidado de atribuir as funções a um profissional habilitado e imparcial que será fiscalizado em caráter permanente pelo Poder Judiciário, o que, de fato é de extrema importância para um Estado Democrático de Direito.

Quanto ao questionamento da capacidade e estrutura para conduzir o procedimento executivo, os dados do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2020, apresentaram que no Brasil existem atualmente 3781 serventias de protestos de títulos, com aproximadamente 26.453 serventuários titulares e substitutos. Logo, existe um número expressivo que demonstra

que os tabeliães possuem capacidade e estrutura para conduzir as ações de execução (CARVALHO; CAMARGO, 2021, p. 15).

Ademais, segundo o relatório do Cartório em Números do ano de 2020, há uma considerável celeridade e efetividade dos cartórios de protestos no que concerne a cobrança de títulos, tendo em vista que solucionam em até três dias úteis, 60% das dívidas, permitindo, por exemplo, que empresas recebam seus créditos e mantenham a economia equilibrada (ANOREG-BR, 2020, p. 1).

No Brasil, a transferência de atribuições do Poder Judiciário para cartórios extrajudiciais não é novidade, pois além dos serviços que são prestados por designação originária, como é o caso do registro de nascimento e óbito, aquisição de bens imóveis, recuperação de dívidas, arrecadação tributária e recebimento de valores por meio do serviço de protesto, entre outros. Há aqueles oriundos de procedimentos desjudicializados (divórcio, inventário e partilha, casamentos homoafetivos, alteração de prenome e gênero, usucapião e reconhecimento de paternidade) (ANOREG-BR, 2020, *apud*, MISSIO; FÉLIX, 2021, p. 323).

No exercício natural das suas funções, os Tabeliães agem com imparcialidade garantida e ratificada pela transparência e excelência desses serviços. Além disso, detém uma sólida formação jurídica, a qual é testada quando esses servidores prestam concurso público. Logo, a partir do momento que for concedido aos tabeliães o poder de fazer a execução, estes terão uma híbrida função dentro do seu cargo, não perdendo suas funções essenciais.

O projeto prevê, ainda, que os atos praticados pelo agente de execução serão fiscalizados pelos tribunais por meio de suas corregedorias e pelo CNJ, no âmbito nacional. São passíveis de responsabilidade civil, administrativa e criminal tanto os agentes de execução como seus prepostos. A execução extrajudicial exclui a participação do incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil.

Ribeiro e Alvim (2022, p. 547), em seu artigo sobre algumas reflexões a respeito da desjudicialização da execução, expõe que o Projeto de Lei, acertadamente, prevê uma regra para distribuição e processamento das execuções no seu art. 7, caput e parágrafo único, de forma a evitar que o exequente escolha livremente quem será o agente da execução, justamente para evitar que pudesse ocorrer algum problema quanto a incapacidade do agente.

Apesar da dilatação das funções do agente de execução, incube enfatizar que a figura do Estado-juiz, ainda, se mantém presente nesse processo de execução, todavia, subsidiariamente para sanar dúvidas relevantes do agente de execução e suscitadas pelas partes ou por terceiros, além de determinar medidas coercitivas. A fase executiva extrajudicial será

acompanhada pelos advogados das partes, conforme as regras processuais gerais e de execução já previstas no Código de Processo Civil, bem como, a fixação de verba honorária.

Importa ressaltar que o Tabelião será responsável por qualquer conduta em desconformidade com lei que causar dano causado ao jurisdicionado ou à fazenda pública. A responsabilidade será do tipo objetiva, visto que não dependerá de culpa ou dolo, bastando a comprovação do dano e do nexa causal (PONTES, 2015, p. 101).

#### **4.2 Das garantias constitucionais**

O projeto de lei que ainda se encontra em discussão não ignora garantias constitucionais e protege amplamente o direito das partes envolvidas durante todo o processo, tanto que garante o contraditório e ampla defesa, através da suscitação de dúvidas ou impugnação. Além do fato de que o próprio executado pode interpor perante o juiz os embargos à execução, bem como o agente da execução poderá consultar o juiz sobre dúvidas formuladas pela parte ou por ele (CAMARGO; CARVALHO, 2021, p. 5).

Para Alvim (2022, p. 501), a outorga de poderes executivos que o projeto propõe, não compromete o exercício da jurisdição, conforme dispõe o art. 5º, XXXV, visto que permanecem resguardados os deveres do juiz de exercer a atividade quando houver ameaça ou lesão de direitos no curso da execução.

Na visão de alguns autores, a desjudicialização das execuções constitui uma opção legislativa que não viola de modo algum, qualquer garantia constitucional. Tanto que a preocupação da doutrina é se a desjudicialização violaria o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal (RIBEIRO; ALVIM, 2022, p. 544).

Acerca disso, Cilurzo (2016, p. 169) entende que basta a existência de uma reserva do Poder Judiciário sobre os atos praticados extrajudicialmente para que não haja inconstitucionalidade. Desse pensamento, Ribeiro e Alvim (2022, p. 545) concordam ao mencionar que a delegação de poder a outras pessoas que são agentes pertencentes ao próprio Estado, não representa ofensa ao monopólio da jurisdição.

Ademais, o art. 18 da PL 6.204/2019 garante que os cidadãos tenham acesso à justiça de modo que podem se opor a execução que foi proposta por meio de embargos à execução que é proposto perante o juízo competente. A respeito do assunto, Hill expõe que:

Não há que se pensar em violação à inafastabilidade do controle jurisdicional, tendo em vista que as portas do Poder Judiciário não são trancadas, em absoluto. Sendo inviável o acesso aos mecanismos extrajudiciais, nada obsta a que o jurisdicionado recorra ao Poder Judiciário. Trata-se, apenas, de racionalizar o sistema de justiça e a entrega da prestação jurisdicional estatal. (HILL, 2020, p. 62).

Nesse sentido, percebe-se que não estão sendo retirados os direitos dos cidadãos, sendo a proposta de desjudicialização apenas uma forma de resolução de conflitos e execuções de maneira mais célere que a proposta pelo judiciário. Carvalho e Camargo (2021, p. 7) entendem que o Projeto de Lei nasceu com dois objetivos principais: o de reduzir os custos do Estado e o de simplificar o processo de execução tornando-o mais eficiente e célere:

Ressalta-se que o Projeto de Lei 6.204/2019 é mais do que oportuno, é adequado e imprescindível para combater eficazmente a crise em que se encontra mergulhada a jurisdição estatal, somando-se aos resultados de redução de custos efetivos para o Estado, segundo se pode constatar da Justificação do próprio Projeto e dos dados obtidos do “Justiça em Números-CNJ/2019” (ano base 2018). Vale ainda frisar que um dos pilares da extrajudicialização de atos ou providências até então praticados pelo Estado-juiz funda-se na natureza administrativa dessas práticas ou procedimentos que se apresentam sem ou com conteúdo mínimo jurisdicionalizante, de maneira a permitir a delegação aos “leigos” (não togados), inserindo-se, desta maneira, com absoluta perfeição no conceito de justiça participativa (FIGUEIRA JUNIOR, 2021, p.1).

Os princípios que norteiam o Direito Brasileiro estarão presentes na proposta de desjudicialização da execução civil. Quanto a isso, Pontes (2015, p.103) cita que a ampla defesa e o contraditório estarão presentes em todas as fases que envolvem o processo de execução, tanto que se houver algum defeito no modo de condução do procedimento e a parte for lesada em seu direito, será possível provocar o Poder Judiciário.

Em relação ao devido processo legal, todos os trâmites deverão ser delineados por lei para que a instituição privada exerça as diligências executivas para garantir a efetividade dos meios executórios e a satisfação do exequente. Se houver um comparativo com as medidas desjudicializadas já implantadas, pode-se dizer que são instrumentos eficazes aplicados na sociedade jurídica moderna, o que trouxe maior comodidade aos jurisdicionados e a celeridade de solução de conflitos (PONTES, 2015, p. 103).

Assim como existe uma preocupação com o devido processo legal judicial, é imperioso zelar igualmente pelo devido processo legal extrajudicial, ou seja, que os procedimentos desjudicializados sejam revestidos de todos os consectários do devido processo legal - adaptados às peculiaridades do ambiente extrajudicial, principalmente em relação ao ramo do Direito Notarial e Registral -, tais como contraditório, ampla defesa, duração razoável do processo, instrumentalidade das formas (HILL, 2020, p. 182).

Ademais, a desjudicialização proposta pelo projeto garante a imparcialidade do agente da execução, tendo em vista que será o encarregado por presidir o procedimento que deve ocorrer com a gerência do devido processo legal (HILL, 2020, p. 182).

Portanto, resta evidenciado que haverá durante todo o processo executivo, garantias constitucionais ao exequente, bem como a provocação do judiciário caso haja alguma lesão aos seus direitos.

#### **4.3 Implicações na duração razoável do processo**

Há autores que questionam se o modelo proposto pelo Projeto de Lei poderá trazer benefícios sob a perspectiva da eficiência, pois, talvez os cartórios existentes não suportariam a demanda referente a execução, ocasionando lentidão e ineficiência do novo modelo de execução civil.

A respeito disso, Hill (2020, p. 189) opina que mais simples e adequado do que criar cartórios de protesto, o que exigiria lei e a realização de concurso público para provimento de agentes, seria a de autorizar todos os cartórios extrajudiciais que já estão instalados no território nacional e em pleno funcionamento, a atuarem como agentes da execução. Evidentemente que para isso acontecer seria necessária capacitação ao delegatário e aos seus escreventes, na forma do art. 22 do Projeto de Lei.

Autores como Flávia Ribeiro que é uma das integrantes da comissão independente de professores responsável pela elaboração do PL, entende que o tabelião de protestos deveria de fato ser o agente da execução já que é afeito a títulos e a outros documentos de dívida, além do fato de já possuírem infraestrutura (RIBEIRO, 2013, p. 184).

Ademais, como é de conhecimento geral, a algum tempo o desempenho das funções do Poder Judiciário tem sido desenvolvido de modo bastante lento, e nem sempre o êxito é alcançando por meio da satisfação do crédito. No entanto, por determinação legal, a entrega da prestação jurisdicional deve ocorrer em prazo razoável, o que proporciona um maior desempenho da atividade jurisdicional (JOBIM; GALVÃO, 2022, p.555).

Carnelutti (1958, p.354) há algum tempo já mencionava que “é imenso e em grande parte desconhecido o valor que o tempo tem no processo”. Esse é um direito universal que abrange diversos países, tanto do *civil law* como do *common law*.

Do mesmo entendimento compartilha Vieira Peixoto (2020, p. 94) ao dispor que os tabeliões de protestos já estão habituados com a cobrança de dívidas, tanto que já possuem colaboradores e estrutura suficientes para promover dezenas e até centenas de notificações

diárias a devedores, incluindo também os demais atos relativos ao protesto. Sobre isso, Carlos Ramos ensina:

A questão da duração excessiva dos processos judiciais está longe de ser uma peculiaridade da experiência jurídica brasileira. Trata-se de uma celeuma global, que aflige os diversos ordenamentos jurídicos, inclusive aqueles tidos como mais desenvolvidos, tanto que não há discussão alguma sobre as reformas processuais que não mencione ou tenha como fundamento primordial a questão da morosidade da justiça. A consagração da garantia do processo sem dilações indevidas faz parte dos modernos movimentos de incremento do acesso à justiça, em seu aspecto substancial.

Observa-se que a doutrina majoritária é favorável que a desjudicialização seja conduzida por um tabelião de protesto e não pelos outros. No entanto, se houver uma superação desse entendimento, é possível que a desjudicialização seja praticada pelas demais serventias extrajudiciais, vez que a competência para tal ato, seria distribuída.

Além disso, Faria (2021, p. 442) aponta que a despeito de todo o preparo e o profissionalismo dos tabeliões de protestos, entende-se que a capacitação se mostra imprescindível, tendo em vista que inúmeras novas funções lhes serão atribuídas, sob pena de a desjudicialização se mostrar um inequívoco fracasso.

Fazendo uma comparação com a experiência do direito comparado, pode-se afirmar que é possível desjudicializar a execução civil, todavia, somente haverá sucesso, se estiver acompanhado por um rigoroso controle das práticas do agente da execução que será analisado concomitantemente junto a colaboração do juiz estatal (FARIA, 2021, p. 445)

Superado isso, é de suma importância mencionar que a própria Convenção Americana de Direitos Humanos, denominada de Pacto de São José da Costa Rica, consagra a necessidade da duração razoável do processo, nos seus arts. 7º, n. 5 e 8º, n. 1, preceituando o direito de um julgamento dentro de um prazo razoável dentro de todo e qualquer processo, ou seja, independentemente da sua natureza (JOBIM; GALVÃO, 2022, p. 556).

Importa destacar que a Emenda Constitucional 45/2004, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, trouxe à baila o princípio da duração razoável do processo. Tanto que o legislador ordinário incluiu esse princípio no Código de Processo Civil, em seu art. 4º.

A doutrina e o legislador ordinário transformaram esse princípio em algo tão importante que, Jobim e Galvão (2022, p.557) mencionam que seja do título judicial, seja do extrajudicial, está incluída o cômputo da razoabilidade da duração do processo. A busca por uma tutela em tempo razoável, fez com que surgisse a ideia da desjudicialização, para fins da atividade satisfativa.

Entende-se que a retirada da execução do âmbito do Poder Judiciário, de certa forma, já propicia a oportunidade da celeridade que pode ocorrer por meio da reorganização do fluxo procedimental proposto pelo Projeto de Lei. Contudo, é preciso que haja uma reorganização, aprimoramento e cooperação das serventias extrajudiciais, independentemente de se figurarem como agente de execução.

Para Hill (2020, p. 190):

Somente o somatório de forças entre as serventias extrajudiciais de todas as especialidades e o Poder Judiciário poderá conduzir a execução a um novo patamar de efetividade e celeridade, deixando-se para trás a era de congestionamento e lentidão que vivenciamos atualmente.

Já Cilurzo (2016, p. 216) se posiciona no sentido de que é preciso analisar o proveito da razoável duração do processo no modelo proposto. Para o autor, cabe uma reflexão nas três vertentes de melhorias esperadas numa iniciativa de desjudicialização: possibilidade de especialização, desvinculação das administrações orçamentárias e de pessoal e a redução do consumo de tempo em demandas que envolve o Poder Judiciário.

A primeira vertente que trata sobre a possibilidade de especialização é possivelmente atendida pela proposta de atribuir aos tabelionatos de protesto o dever de serem agentes executores, visto que é um órgão especializado na cobrança de obrigações de pagar quantia. Para Cilurzo (2016, p. 213) o intercâmbio existente entre o *know how* dos tabelionatos de protestos e os mecanismos disponibilizados aos juízos para satisfação da execução, tende a ser benefício para todas as partes, o que conseqüentemente pode proporcionar interações que repercutem na celeridade e na efetividade da cobrança de quantias.

Quanto a desvinculação da administração orçamentária e de pessoal, o próprio Projeto de Lei já prevê que a atividade do tabelionato terá custeio próprio, de modo que isso será mais bem analisado por meio de um estudo econômico-financeiro, independentemente do orçamento público. Já quanto ao corpo funcional do tabelionado, tende a permanecer como atualmente funciona (CILURZO, 2016, p. 214).

Para Nogueira (2009, p.144):

Não se olvide que estes aspectos se darão em núcleos gerenciais e orçamentários sobejamente reduzidos quando comparados com o Poder Judiciário, o que contribui para a agilização na circulação de informações e recursos, com facilitação no atendimento das demandas internas, tais como treinamento e desenvolvimento do capital intelectual dos funcionários e valorização de remunerações.

Ainda sobre a hipótese aventada, Silva (2010, p.146) menciona que, dada a liberdade de administrações e contratações conferida ao tabelião, isso pode trazer melhorias em relação à gestão do fluxo de rotinas internas dos tabelionatos. Isso é algo que já foi identificado pela doutrina como o grande responsável pela melhora do tempo de tramitação dos processos quando aplicada aos cartórios judiciais.

Por fim, para redução do tempo de consumo e recursos do Poder Judiciário, Mancuso (2014, p.171) entende que isso que deve ser melhorado progressivamente, pois quanto maior for o sucesso da iniciativa, ou seja, quanto mais a alternativa desjudicializada for acionada em detrimento da judiciária, haverá superação da cultura judiciarista tradicional.

De suma importância destacar que a atividade executiva, de toda forma, configura-se como um serviço público (ainda que exercido por delegação), de modo que não é conferido ao agente de execução poder de escolha, ou seja, se presentes os pressupostos legais para a execução, não pode deixar de dar guarida à pretensão do exequente, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal (FARIAS, 2021, p. 442).

A respeito da segurança jurídica, conforme já demonstrado, a proposta é cautelosa ao preservar as garantias constitucionais por meio do procedimento de desjudicialização, tanto que o objetivo é gerar o mínimo abalo possível às garantias do devido processo legal e aos limites naturais e políticos da execução (CILURZO, 2016, p. 216).

Para Moraes (2010, p. 342), o projeto dispõe de uma manutenção quase intacta das garantias constitucionais, tanto que há uma ampla supervisão judicial dos atos praticados pelos tabeliães, quer seja pelo juiz da execução ou pelas corregedorias. Logo, se havia ressalvas sobre a inexistência de garantias constitucionais e do efetivo aumento da celeridade na execução, essas são circunstâncias que devem ser superadas, uma vez que diante de qualquer mudança, não há modo de contorná-la, senão implantando da maneira mais cautela possível e trabalhando com as deficiências que se apresentam na prática (CILURZO, 2016, p. 216).

O projeto de desjudicialização da execução foi criado com o potencial de possibilitar melhorias no processo de execução. A possibilidade de utilizar um agente que já opera na desjudicialização, somado a desvinculação administrativa orçamentária e de pessoal do judiciário, além da redução do tempo e de recursos do Poder Judiciário, é algo que progressivamente vem ganhando espaço.

Ademais, destaca-se que qualquer reforma executiva somente será exitosa, se vier acompanhada da possibilidade e localizar bens do executado, sendo isso já ressaltado por Farias (2021, p. 449) ao dizer que é necessário a criação de um banco de dados centralizado e organizado e atualizado que contenha todos os dados patrimoniais do devedor, bem como outras

informações relativas a processos judiciais e administrativos, os quais possam ser acessados pelo agente da execução.

Contudo, a confirmação da perspectiva disposta no Projeto de Lei, dependerá da sua aprovação e do sucesso da sua implantação, que terá um diagnóstico preciso do problema enfrentado. Sobre isso, Cilurzo (2016, p.219) enfatiza que a desjudicialização da execução na sua condição técnica, pode ser proveitosa para o enfrentamento do congestionamento de processos, principalmente no que diz respeito à fluidez dos atos processuais que antes ficavam a cargo do juiz.

O fato é que o Projeto de Lei, como toda e qualquer inovação legislativa, precisa passar por uma série de revisões e adaptações a fim evitar que ocorram rediscussões de muitas questões ou pontos.

Seria de grande relevância para a execução civil, se o CNJ desenvolvesse ou regulamentasse uma espécie de cadastro único de todas as execuções cíveis, dando possibilidade de acesso a todos os agentes da execução do país, com a finalidade de buscar informações do devedor (FARIAS, 2021, p. 447). Logo, resta evidente as múltiplas ideias que podem ajudar na implantação da desjudicialização da execução civil.

Para superação da morosidade que afeta o Poder Judiciário é necessário combinar estratégias e táticas. Moreira (2001, p. 158), observa que “não existe fórmula de validade universal para resolver por inteiro uma equação”. É preciso que haja combinação de estratégias e táticas que põe fim aos receios de se parecer incoerente por experimentar remédios diferenciados.

Portanto, diante dessas considerações, conclui-se que a desjudicialização da execução civil não é a solução definitiva e universal para pôr fim à morosidade do judiciário. Todavia, deve ser aceita como um modelo que pode ser funcional e eficaz, tendo em vista que foi aceito e efetivado em outros países dos quais passavam pelos mesmos problemas que até hoje afetam o processo no direito brasileiro.

## 5 CONCLUSÃO

Conforme foi demonstrado, a desjudicialização passou a ser um tema de bastante importância por ser uma forma para amenizar a crise instaurada no judiciário em relação aos elevados números de demandas. Essa forma de solução de conflitos de natureza satisfativa passou a ser difundida no Brasil, após ter alcançado êxito em alguns países europeus, uma vez que sua implantação garantiu maior efetividade na resolução das demandas, bem como a razoável duração do processo.

Dessa forma, como demonstrado, desjudicializar a execução civil, significa a resolução de demandas fora do monopólio do Poder Judiciário, sendo a nova função exercida pelos tabeliães, nas serventias extrajudiciais.

Nesse viés, o presente trabalho buscou entender como a desjudicialização da execução civil implicaria na duração razoável do processo. Para isso, foi abordado no primeiro capítulo, o conceito de execução civil, suas origens e como ocorre o atual procedimento de execução no Brasil. Essa hipótese foi testada a partir do momento que foi constatada a ineficiência do Poder Judiciário em resolver todas as demandas que lhe são enviadas, conforme os dados do CNJ.

No capítulo dois, constatou-se que a crise instaurada no Judiciário, acarreta violação ao princípio da duração razoável do processo. Há necessidade de superação da ciência jurídica enraizada no atual contexto da jurisdição brasileira, pois muitas soluções de conflitos satisfativos podem ser advindas pela via extrajudicial, que poderá proporcionar maior satisfação para as partes, graças a um modelo de execução com menores custos e regras.

Ocorre que, a possibilidade de retirar o monopólio do Poder Judiciário de resolver a execução civil é algo que causa insegurança para os juristas, pois, muitos estão acostumados a ter todas as demandas resolvidas pelo judiciário, tanto que alguns acreditam que a desjudicialização poderia acarretar violações de direitos dos cidadãos.

Contudo, conforme foi explanado, a desjudicialização da execução civil não vai de encontro a nenhuma garantia constitucional e nem ao monopólio da jurisdição, uma vez que não será retirada do Estado a sua competência, mas apenas delegada a um terceiro alheio ao judiciário (tabeliães).

Verificou-se que a desjudicialização proposta não implicaria no afastamento total do Poder Judiciário, pois em caso de violação de algum direito das partes ou abuso de poder por parte do agente da execução estaria justificada a atuação do judiciário para dirimir a situação.

No capítulo três, dado a análise do Projeto de Lei 6.204/2019, constatou-se que é um projeto que pode ser bastante promissor, já que visa mudar o procedimento da execução civil, dando mais efetividade a esse instituto, sem sacrificar direitos e garantias fundamentais das partes envolvidas na execução.

Além disso, a desjudicialização propiciaria redução das despesas do Poder Público e ao mesmo tempo aumentaria a arrecadação, tendo em vista que haverá pagamento de emolumentos as serventias extrajudiciais, e estas repassariam percentuais para os Estados.

Assim, temos que o objetivo principal da pesquisa fora alcançado: através da análise do instituto da desjudicialização em outros países e dos estudos de diversos doutrinadores que há certo tempo buscam soluções para a efetividade da execução, sem que possa haver violações e erros nesse instituto. Dessa forma, torna-se possível a conclusão que existe viabilidade na aprovação do Projeto de Lei, ainda que seja necessária a modificação de alguns pontos que são dados como controvertidos. Logo, a desjudicialização da execução civil possibilitaria na concretização da razoável duração do processo.

Destaca-se que apesar do alcance do objetivo geral da pesquisa, essa temática encontra-se longe de ser esgotada, visto que a todo instante podem nascer pontos de melhorias a serem acrescentados ao Projeto.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, J. L. **A reforma do poder judiciário**. Campinas: Millennium, 2006.
- ARAGÃO, Nilsiton. **Execução civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. 492 p.
- ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 932
- ASSIS, Araken de. Manual da execução. 20. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018.
- ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANOREG-BR). **Relatório Cartório em Números 2020**. 2020. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2020/11/18/relatorio-cartorio-em-numeros-apresenta-dados-vitais-de-negocios-e-cidadania-da-populacao-brasileira/#:~:text=Os%20Cart%C3%B3rios%20de%20Protesto%2C%20com,30%20meses%2C%20o%20que%20representa>. Acesso em: 18 de maio de 2021.
- ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ANOREG- MG). **Senado Federal debate PL 6.204 que pode tornar Tabeliães de Protesto agentes da execução civil**. 2022. Disponível em: < [https://serjus.com.br/noticias\\_ver.php?id=15203](https://serjus.com.br/noticias_ver.php?id=15203)>. Acesso em: 13 de jun. 2022.
- ALVIM, Arruda. Notas sobre alguns aspectos relevantes à desjudicialização da execução. In: BELLIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (org.). **Execução civil: novas tendências**. Indaiatuba: Foco, 2022. 840 p.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.204, de 2019**. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 de jun. 2022.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 13. jun. 2022.
- BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. **Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm)>. Acesso em: 13. Jun. 2022.

- BARROS, Kamilly Borsoi. **O fenômeno da desjudicialização e as competências exercidas pelos cartórios extrajudiciais no Brasil**. 2016. 104f. Dissertação (Mestrado). Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2016.
- BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do Processo de Execução dos Títulos Judiciais e Extrajudiciais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, 640p.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BOTTINI, P. C.; RENAULT, S. **Os caminhos da reforma**. *Revista do Advogado*. São Paulo, ano 26, n. 85, p. 7-12, maio 2006.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BUENO; ARSUFFI. Desjudicialização da execução civil: uma análise da PL 6.204/2019 à luz do princípio da eficiência. In: BELLIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (org.). **Execução civil: novas tendências**. Indaiatuba: Foco, 2022. 840 p.
- CARNELUTTI, Francesco. **Trattato del processo civile: diritto e processo**. Napoli Morano, 1958, p. 354.
- CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. 2ª edição. São Paulo: Editora Minelli, 2004.
- CAMARA, Alexandre Freitas. **O Direito à Duração Razoável do Processo: entre eficiência e garantias**. *Revista de Processo*, v. 223, p. 39-53, set. 2013.
- CALDAS, Roberto Correia da Silva; Meira, Alexandre Augusto Fernandes. **O modelo de desjudicialização colaborativa da execução civil portuguesa: uma abordagem a partir dos seus procedimentos e sua aplicabilidade ao Brasil**. *Revista de Direito Brasileira*. Florianópolis. v. 25. n. 10. p. 345-365. jan./abr. 2020. Disponível em: <<https://www.indelaxlaw.org/index.php/rdb/article/view/5342/5079> . Acesso em: 30 dez. 2020
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à justiça**. Trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.
- CARVALHO, José Henrique Delgado de. **Ação Executiva para o pagamento de quantia certa**. 2.ed. Lisboa: Quid Juris, 2016.
- CARVALHO; CAMARGO. **Desjudicialização da execução civil**. 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18191/1/Artigo%20PDF%20%281%29.pdf> . Acesso em: 13 de jun. 2022.
- CARENHO, Fernanda Augusta Hernandez; GREGUI, Pedro Antônio Martins. **Desjudicialização da execução civil por quantia: análise do direito estrangeiro e nacional**. *ETIC-Encontro de Iniciação Científica-ISSN 21-76-8498*, v. 15, n. 15, 2019.

CANTÍDIO, Cristina Carlos do Amaral. **Novos agentes da execução civil extrajudicial**. In: BELLIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (org.). **Execução civil: novas tendências**. Indaiatuba: Foco, 2022. 840 p.

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2020: ano-base 2019**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-20>>. Acesso em: 13 de jun. de 2022.

COSTA, Lopes da. **Manual elementar de processo civil**. 3ª ed., atualizador: Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Garantias Constitucionais da Duração Razoável e da Economia Processual no Projeto do CPC**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, Ano VIII, nº 43, Jul- Ago. 2011.

DANTAS; VARGAS. A tutela executiva na contemporaneidade: reflexões sobre a desjudicialização. In: BELLIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (org.). **Execução civil: novas tendências**. Indaiatuba: Foco, 2022. 840 p.

DE PAIVA, Daniela Reetz. **A Desjudicialização dos Atos Executórios. Escola da Magistratura do estado do Rio de Janeiro** – Série aperfeiçoamento de magistrados, Curso “Fomento Mercantil – Factoring”, Rio de Janeiro, n. 9, out. 2011. Disponível em: . Acesso em: 30 dez. 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Vol 1. 14 ed Salvador: Editora Juspodivm, 2012.

DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5. p. 45.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 8. Ed. São Paulo: Malheiros. 2016. pp. 119-120.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 5. ed. São Paulo, Malheiros, 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. **Desjudicialização do Processo de Execução: O modelo Português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 72.

FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte cinco). **Revista de Processo**, [s. l], v. 317, p. 437-471, jul. 2021. Disponível em: [file:///C:/Users/carva/Downloads/RePro\\_317\\_Desjudicializacao\\_executiva\\_parte\\_5\\_Marcio\\_Faria-with-cover-page-v2.pdf](file:///C:/Users/carva/Downloads/RePro_317_Desjudicializacao_executiva_parte_5_Marcio_Faria-with-cover-page-v2.pdf). Acesso em: 13 Não é um mês valido! 2022.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Da constitucionalidade da execução civil extrajudicial**-Análise dogmática do PL 6.204/2019.2021. Disponível em: <https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/da-constitucionalidade-da-execucao-civil-extrajudicial-analise-dogmatica-do-pl-6-204-2019%C2%B9/>Acesso em: 13 de jun. 2022.

FONSÊCA, Victor. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017, v.1. (arts. 1º a 317), p. 95.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Execução e Desjudicialização**. Modelos, Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo e o PL N. 6.204/2019. Disponível em: <https://www.gaiojr.adv.br/astherlab/uploads/arquivos/artigos/Execucao-e-Desjudicializacao.pdf>>. Acesso em 30 dez. 2020.

GARCIA, Raquel Duarte. **Importância dos tabelionatos de protesto como instrumento de desjudicialização das cobranças de créditos no Brasil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3690, 8 ago. 2013.

GASDECO. **PEPEX – Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo, o que é?** 2013. Disponível em: <https://gadesco.net/literacio-financieira/sobre-endividamento/cobranca-judicial/perpex/>. Acesso em: 30 dez. 2020.

GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. **A crise de gestão do poder judiciário: o problema, as consequências e os possíveis caminhos para a solução**. ENFAM–Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2009.

HOFFMAN, Paulo. **Razoável duração do processo**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

HILL, F. P. **Desjudicialização da execução civil: Reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019**. Revista Eletronica de Direito Processual, v. 21, n. 3, 2020.

JOBIM, Candice Lavocat Galvão; GALVÃO, Ludmila Lavocat. Duração razoável do processo e desjudicialização da execução civil. In: BELLIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (org.). **Execução civil: novas tendências**. Indaiatuba: Foco, 2022. 840 p.

LACERDA, Galeno. **Execução de Título Extrajudicial e Segurança do “Juízo”**. Estudos de Direito Processual em Homenagem a José Frederico Marques no seu 70º Aniversário. São Paulo: Saraiva, 1982.

LIEBMAN, Enrico Túlio. **Processo de Execução**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1968.

LOPES, João Batista. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2005, v. 1.

LIMA, Pedro Victor Gomes de. **Proposta de desjudicialização da execução civil: uma análise pelo direito comparado.** 2019. 70 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019.

KOEHLE, Frederico Augusto Leopodino. **A razoável duração do processo.** 2 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2. E-book. Disponível em: Thomson Reuters Proview.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito.** 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução: Teoria geral, princípios fundamentais e procedimento no processo civil brasileiro.** 5. Ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 13. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1045.

MINATEL, Andressa. **A razoável duração do processo.** 2008. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/download/459/139>>. Acesso em: 13 de jun. 2022.

MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas.** Salvador: Editora JusPodivm, 2018. 320p.

MIYAKE, Dario Ikuo; RAMOS, Alberto W. **Desenvolvendo Indicadores de Produtividade e Qualidade em Hospitais: Uma Proposta de Método.** Produto & Produção, v. 11, n. 2, p. 67-84, jun. 2010.

MISSIO; FÉLIX. **Desjudicializar a execução civil brasileira: esforço legislativo necessário.** 2018. Revista Humanidades e Inovação v.8, n.48 (2020).

MOREIRA, Nathalia Lutterbach Pires. **A atuação das serventias extrajudiciais como instrumento para desjudicialização da execução civil no ordenamento jurídico brasileiro.** 2021. 77 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2021.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O futuro da justiça: alguns mitos.** Revista de Processo, v. 102, abr- jun. 2001.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 10. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. 1.807 p.

NOGUEIRA, Eliane Garcia. **Juiz-gestor – Gestão judiciária e eficiência da justiça.** Revista da Ajuris, Porto Alegre, Ano XXXVI, nº 113, mar. 2009.

OLIVEIRA, Ezyle Rodrigues de. **Execução civil deve ser desjudicializada no Brasil.** Disponível em:< <https://juristas.com.br/2019/10/16/execucao-civil-deve-ser-desjudicializado-no-brasil/>>. Acesso em: 19 de mai. 2020.

PAIVA, Eduardo; CABRITA, Helena. **O processo executivo e o agente de execução.** 2 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. **O Projeto de Lei nº 6.204/2019 e a Desjudicialização da Execução Civil:** Adequação da Atribuição de Agentes de Execução aos Tabeliães de Protestos. Revista ANNEP de Direito Processual Vol 1, No. 2, Art 38, 2020. publicado originalmente na Revista dos Tribunais, 2009, v. 1009.

PONTES, Jussara da Silva. **A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL.** 2015. 118 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2015.

PORTUGAL. Lei nº 41/2013, de 26 de junho. **Código de Processo Civil (NOVO).** Disponível em:<[https://pgdilisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1959&tabela=lei](https://pgdilisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=lei)>. Acesso em: 05 jan. 2021.

PUEL; SANDI. **Processo de execução: histórico, conceito, princípios e fontes.**2020. Disponível em:< <file:///C:/Users/carva/OneDrive/Área%20de%20Trabalho/livros%20mono/puel%20e%20sandi.pdf>>. Acesso em: 13 de jun. 2022.

RAMOS, Carlos Henrique. **Processo civil e o princípio da duração razoável do processo.** Curitiba:juruá, 2008.

REZENDE, Marcus Vinícius Drumond. **Uma breve história da execução:** do processo romano ao código de processo civil de 1939. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 02 jan. 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37929/uma-breve-historia-da-execucao-do-processo-romano-ao-codigo-de-processo-civil-de-1939>. Acesso em: 20 mar. 2022.

RIBEIRO, Flavia Pereira. **Desjudicialização da execução civil.** São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO; ALVIM. **Algumas reflexões sobre a desjudicialização da execução.** In: BELLIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (org.). **Execução civil: novas tendências.** Indaiatuba: Foco, 2022. 840 p.

ROSA, Victor da Silva. **Do sincretismo processual.** 2014. Disponível em:< <https://www.migalhas.com.br/depeso/193415/do-sincretismo-processual>>. Acesso em: 27 de mai. 2022.

SANTOS, Lucas de Aguiar Salgueiro dos. **A desjudicialização na execução por quantia.** Criciúma: UNESC, 2018. 64p. Monografia apresentada ao curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2018.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Gerenciamento de processos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Congestionamento viário e Congestionamento judiciário: reflexões sobre a garantia de acesso individual ao Poder Judiciário**. Revista de Processo, v.236/2014, p. 13-26, out. 2014.

SEGALL, Pedro Machado. **Novo CPC autoriza execução de sentença judicial meramente declaratória**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-28/pedro-segall-cpc-autoriza-execucao-sentenca-declaratoria>. Acesso em: 12 de jun. de 2022.

TABURELLO JUNIOR, Carmelo. **Processo de execução x Fase de cumprimento de sentença**. 2010. 47 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THEODORO JR., Humberto. **Código de processo civil anotado**. 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Cumprimento da Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal: antecedente histórico da reforma da execução de sentença ultimada pela lei 11.232 de 22.12.2005**. 2. ed. Belo Horizonte: Melhoramentos, 2006.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol 3, 51 ed. Rio de Janeiro: forense, 2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – processo de execução e cumprimento da sentença processo cautelar e tutela de urgência**. v. II, 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ZAVASCKI, Teoria Albino. **Processo de execução: parte geral**. 3ª ed., São Paulo: RT, 2004.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 23, Porto Alegre: Sulina, 2003.